



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL**

PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR ATÍPICA

**FORTALEZA/CE
2020**

PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR ATÍPICA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Youji Minami

**FORTALEZA/CE
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Biblioteca Juiz Roberto Jorge Feitosa de Carvalho

S676i

Soares, Paulo Henrique Lima

Improcedência liminar atípica / Paulo Henrique Lima Soares. – 2020.
70 f.

Monografia (Especialização) – Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará,
Especialização em Direito Processual Civil, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Marcos Youji Minami.

1. Improcedência liminar.
2. Princiologia.
3. Evolução legislativa.
4. Aplicação Atípica.
5. Possibilidade. I. Título.

CDDIR 341.465

Bibliotecária: Hivana Evely Serpa de Mesquita CRB-3/1568

PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR ATÍPICA

Monografia submetida à banca examinadora e à coordenação do curso de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Marcos Youji Minami, Dr.
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Alisson do Valle Simeão, Me.
Instituto de Direito Público da Escola de Direito de Brasília (IDP/EDB)

Alex Feitosa de Oliveira, Me.
Universidade Federal do Ceará (UFC)

RESUMO

O estudo almeja perquirir sobre a aplicabilidade do instituto da improcedência liminar de modo atípico, ou seja, fora das hipóteses de cabimento estritas, especificamente arroladas pelo legislador. Através do método explicativo, numa abordagem qualitativa, cuida-se da temática da improcedência liminar do pedido numa perspectiva global. Iniciando o estudo, compara-se o julgamento liminar com os princípios constitucionais de caráter processual, muitos deles direitos individuais do cidadão e normas fundamentais do processo civil. A seguir, analisa-se o surgimento do instituto, tal como regrado pelo CPC/73, na reforma propiciada pela Lei nº 11.277/06, dispendo-se sobre os seus requisitos originários de admissibilidade e sobre a aceitação doutrinária e jurisprudencial da inovação. Então, cuida-se da remodelação da improcedência liminar realizada pelo legislador do CPC/15, alterando os casos de cabimento com a moldura dada com preponderância pelos precedentes judiciais obrigatórios. Enfim, alcança-se a avaliação da improcedência liminar atípica, registrando as previsões no direito comparado, as aproximadas no direito interno, a previsão no anteprojeto do CPC e a possibilidade de aplicação à luz da ordem jurídica pátria. Conclui-se, pela pertinência fática e jurídica da improcedência liminar atípica do pedido, numa análise em estado de asserção, sendo produtora ao processo, ao jurisdicionado e ao Poder Judiciário, com a extinção meritória liminar de uma postulação natimorta.

Palavras-chave: Improcedência liminar. Principiologia. Evolução legislativa. Aplicação Atípica. Possibilidade.

ABSTRACT

The study aims to investigate the applicability of the institute of injunction unfounded in an atypical way, that is, outside the strict fit hypotheses specifically listed by the legislator. Through the explanatory method, in a qualitative approach, writes of the preliminary rejection of the request in a global perspective. Starting the study, the preliminary judgment is compared with the constitutional principles of procedural feature, many of them individual citizens' rights and fundamental norms of the civil process. Next, we analyze the emergence of the institute, as regulated by CPC/73, in the reform provided by Law n°. 11.277/06, dealing with its original requirements for admissibility and the doctrinal and jurisprudential acceptance of the innovation. Then, it takes care of the remodeling of the preliminary injunction performed by the legislator of CPC/15, changing the cases of fit with the frame given preponderance by the mandatory judicial precedents. Finally, the assessment of the atypical injunction is reached, recording the predictions in the comparative law, the approximate ones in the domestic law, the prediction in the CPC preliminary draft and the possibility of application in the light of the national legal order. It concludes by the factual and legal pertinence of the atypical injunction unfounded in the request, in an analysis in a state of assertion, being productive to the process, the jurisdiction and the Judiciary, with the meritorious preliminary extinction of a stillborn claim.

Keywords: Injunction unfounded. Principiology. Legislative developments. Atypical application. Possibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DA EXTINÇÃO MERITÓRIA LIMINAR DA DEMANDA	11
2.1	Razoável Duração do Processo	11
2.2	Eficiência	13
2.3	Efetividade	14
2.4	Acesso à Justiça	18
2.5	Devido Processo Legal	19
2.6	Isonomia	21
2.7	Contraditório	22
3	TRAJETÓRIA DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR NO DIREITO BRASILEIRO – ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE O INSTITUTO NO ÂMBITO DAS CODIFICAÇÕES PROCESSUAIS	24
3.1	Gênese da Improcedência Liminar do Pedido pela Lei nº 11.277/06 e hipóteses de admissibilidade	24
3.2	Recepção doutrinária	28
3.3	ADIn nº 3.695/DF	29
3.4	Reestruturação do instituto no CPC/15 e Sistema de Precedentes Judiciais	30
3.5	Do processamento da causa no CPC/15	34
3.6	Opinião doutrinária sobre as mudanças envidadas	36
4	ATIPICIDADE DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR	39
4.1	Previsões do Instituto no Direito Comparado	40
4.2	Panorama legislativo e doutrinário da improcedência liminar atípica no Brasil ...	42
4.3	Previsão no anteprojeto de Novo Código de Processo Civil	44
4.4	Previsões aproximadas à improcedência liminar atípica	46
4.5	Impossibilidade jurídica do pedido como hipótese de improcedência liminar atípica	50
4.6	Improcedência liminar atípica numa análise in statu assertionis	54
4.7	Aplicabilidade da improcedência liminar atípica conforme interpretação constitucional e legal dos dispositivos vigentes	58
5	CONCLUSÃO	65
	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

É amplamente sabido que o Poder Judiciário brasileiro, como uno, tanto na órbita federal como nos diversos entes federativos, em maior ou menor proporção, perpassa por uma crise de morosidade da prestação jurisdicional. Tal problemática não goza de causa única, mas advém de toda uma deficiência estrutural de difícil solução em tempo breve.

Com efeito, falta de infraestrutura física adequada, carência de pessoal, limitações orçamentárias, dentre outros, figuram em absoluto como evidentes causas que contribuem para o atual quadro de relativa ineficiência dos órgãos dos Poderes Judiciários pátrios face aos seus deveres constitucionais.

Em conformidade com dados estatísticos¹, extraídos do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, é possível perceber a complicada situação em que está inserido o sistema judiciário, principalmente em relação ao primeiro grau das justiças, elemento que conduziu o órgão a estabelecer metas de priorização dos esforços nesta instância desde 2015. Segundo o relatório Justiça em Números, editado pelo CNJ em 2017, no qual se apurou informações de 2016, no primeiro grau repousa 94% (noventa e quatro por cento) do acervo nacional de processos. Tramitaram no referido ano na justiça brasileira 109,1 milhões de processos.

No âmbito do Poder Judiciário cearense, por exemplo, tramitaram 1.540.955 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco) processos, para 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) juízes e 6.638 (seis mil, seiscentos e trinta e oito) servidores. O acervo registrado no ano de 2016, dentre casos novos e pendentes, representa a quantia aproximada de 1.555.992 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e duas) demandas.

Sem receio de parecer radical, ousa-se opinar que, em um futuro não muito longínquo, haverá de se reconhecer, assim como o fizera o Supremo Tribunal Federal no que atine ao sistema penitenciário, um Estado de Coisas Inconstitucional, que pode ser definido, segundo CARLOS CAMPOS (2015), como “quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a

¹ Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 24 mai. 2018.

situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades”.

Isso porque a mora na tramitação dos processos no âmbito dos juízos e cortes nacionais, objeto de reclamação pública de grande ressonância na sociedade brasileira, é fator que acaba por ocasionar transgressão severa a normas constitucionais que revelam direitos fundamentais, como a inafastabilidade da jurisdição, a eficiência, a efetividade da prestação jurisdicional - extraível do supraprincípio do devido processo legal -, e a razoável duração do processo.

Outrossim, afora o quadro acima descrito, bem assim percebendo a imprescindibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução das crises jurídicas instauradas na sociedade, nos âmbitos civil, penal, tributário, empresarial, ambiental, consumerista, entre outros, não se descarta que, ocupando espaço escasso, desperdiçando tempo precioso e ocasionado desfalque desnecessário nos cofres públicos, tramitam inúmeras pretensões de natureza estritamente aventureiras e despidas de qualquer fundamento basilar minimamente razoável.

Diante do cenário crítico de deficiência de celeridade e, por consectário lógico, de efetividade das decisões judiciais (como diria Ruy Barbosa, “justiça tardia não é justiça senão injustiça qualificada e manifesta”), em descumprimento a vários preceitos de cunho constitucional e legal, observamos a premente necessidade de manejo de providências endo e extraprocessuais, capazes de tornar mais factíveis os mencionados deveres de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Não se ignora que apenas com investimento, treinamento, fiscalização e empenho é possível criar um Poder Judiciário forte e cumpridor de seus misteres constitucionais tão essenciais na ordem social. Entretanto, é consabido que, por variados motivos, dentre os quais pode-se mencionar desvio de verbas públicas, corrupção, malbaratamento, e não priorização adequada, os recursos públicos direcionados à administração judiciária são insuficientes para suprir aquilo que se imagina como um quadro ideal, não havendo perspectivas de que em futuro recente a situação econômico-política possa ser positivamente revertida.

Desta sorte, para além da adoção de posturas de melhoria estrutural objetivando minorar a situação caótica exposta, de necessidade premente e essencial, pensa-se que o legislador também deve municiar o magistrado com mecanismos jurídico-processuais que o permitam interromper, já em sua concepção, demandas evidentemente natimortas, evitando

desgaste e expedientes faticamente inúteis, porquanto o destino destas causas, pelo menos em sede de instância inaugural, se encontra acertado.

Ademais, considerando dados estatísticos extraídos do período entre 2009 e 2012, segundo tese de doutorado de ADALMIR DE OLIVEIRA GOMES (2014), nominada ESTUDOS SOBRE DESEMPENHO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO BRASIL, o percentual médio de sentenças recorridas em primeira instância é de 8% (oito por cento) e, destas, apenas 34% (trinta e quatro por cento), em média, são objetos de reforma, fator que evidencia a tendência de confirmação das decisões judiciais de grau primevo.

Nessa ordem de ideias, o presente estudo almeja, através de pesquisa bibliográfica, adotado o método explicativo numa perspectiva qualitativa, abordar o cabimento ou não do julgamento de improcedência liminar atípica no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, num momento exordial, pretende-se perquirir se o emprego de mecanismos de extinção processual meritória prematura, desde que pela improcedência da postulação, ofende ou não normas constitucionais em prejuízo de quaisquer das partes processuais.

Após, analisa-se o nascedouro do instituto da improcedência liminar do pedido, de modo regrado, com a inserção do art. 285-A no CPC/73 pela Lei nº 11.277/06, tratando da sua recepção doutrinária e jurisprudencial para se compreender o impacto do surgimento, avaliando as críticas e ponderando as melhorias.

Noutro instante, averigua-se a evolução legislativa da improcedência liminar do pedido apresentado pelo CPC/2015, restringindo o seu cabimento e harmonizando com o sistema de precedentes judiciais, procedendo-se a estudo analítico sobre as modificações envidadas.

Ao fim, passa-se à verificação da aceitabilidade da improcedência liminar atípica, como providência com respaldo constitucional e legal, bem assim sobre os possíveis impactos positivos do instituto ampliado para o processo, para o Poder Judiciário e para os atores do sistema jurisdicional.

Por conseguinte, considera-se relevante a abordagem do tema. Não se trata de instituto absolutamente inédito, portanto, porém talvez carecedor de ampliação de sua aplicação prática, com potencial de causar reflexos positivos na celeridade e efetividade não só dos processos diretamente objetos de tais espécies de julgamento, mas também daqueles

que remanesçam ativos e que poderão ter mais atenção e dedicação por parte dos atores processuais, reduzindo a taxa de congestionamento de feitos em primeiro grau, instância mais afetada com o excessivo número de processos em tramitação nos juízos nacionais.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DA EXTINÇÃO MERITÓRIA LIMINAR DA DEMANDA

Preliminarmente, antes de adentrar no estudo do cerne da improcedência liminar, importante trilhar algumas considerações sobre a base normativa subjacente. Com efeito, apenas uma sólida raiz principiológica é capaz de justificar a adoção de um rito extremamente enxuto, que se encerra logo após o ajuizamento da demanda, sem que se ouça a parte adversa ou que se admita a produção probatória.

Como se perceberá, entretanto, esse fundamento legal e constitucional existe e o julgamento liminar de improcedência do pedido se amolda e prestigia uma série de princípios e contribui para uma melhor, mais efetiva e mais célere prestação jurisdicional, sem prejudicar o interesse processual daquele que foi inexitoso em sua demanda. Malgrado uma parcela da doutrina tenha encarado com reticência a previsão legal da improcedência liminar do pedido, ainda na égide do CPC/73, como se aprofundará mais adiante, a crítica não resiste a uma análise acurada e ponderada do instituto.

Ao revés, como se defende neste estudo, o instituto da improcedência liminar do pedido ainda é muito tímido e merece uma admissão mais extensa, notadamente vislumbrando-se a magnitude do Estado brasileiro, sua extensão territorial, a quantidade de sua população, a necessidade maior de busca do Poder Judiciário para garantia de direitos e a deficiência estrutural deste órgão para atender, com qualidade e eficiência, todas as postulações que lhe são direcionadas.

Destarte, é preciso prestigiar medidas que, sem tolhimento substancial de direitos fundamentais, objetivem, tanto de modo direto como indireto, viabilizar um melhor e mais adequado funcionamento do Poder Judiciário, ainda que se implique em encerramento abrupto da demanda judicial, nos casos em que a pretensão carreada, já de início, conforme os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na peça exordial, se mostra natimorta.

2.1 Razoável Duração do Processo

Concebido na ideia de inauguração de uma visão gerencial da administração pública, o princípio da razoável duração do processo fora erigido a garantia constitucional, inserido através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no bojo do art. 5º da Carta Magna. Informa o inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Consigne-se, como bem explicitado por autorizada doutrina, que o princípio em testilha não intenciona estimular uma tramitação processual demasiadamente açodada, a ponto de mitigar ou superar garantias constitucionais estabelecidas. Não se propaga a celeridade desmedida e indiscriminadamente, mas a duração razoável do processo, com respeito ao tempo adequado de marcha processual, a qual propicie, de um lado, a possibilidade de respeito estrito às regras do processo, notadamente as garantias de ampla defesa e contraditório, mas de outro evite um alongamento excessivo da solução judicial definitiva.

Nessa toada, menciono o ensinamento do processualista FREDIE DIDIER (2015, p. 96):

Não existe um princípio da celeridade.

O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles.

Ressalto, ademais, que a novel legislação processual civil reforçou a garantia estudada, com a inserção do art. 4º, pelo qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Como reforço, a codificação estabeleceu como dever do magistrado, insculpido no art. 139, II, do CPC/15, o cuidado com a duração razoável do processo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II - velar pela duração razoável do processo;

De rigor mencionar, no ponto, a exposição da Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual se vale de algumas balizas para nortear sua conclusão pelo malferimento ou não da garantia de duração razoável do processo. Nada obstante a não vinculação pátria a tais ditames, não se pode denegar a relevância da abordagem dos critérios trabalhados para verificação local da compatibilidade da duração processual com a garantia constitucional. Esclarece FREDERICO KOEHLER (2014) que:

O TEDH, ao longo dos vários julgamentos proferidos sobre o tema, assentou alguns critérios objetivos utilizados para determinação da duração razoável do processo, mediante o cotejo com as particularidades do caso concreto, nomeadamente: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; e 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização. Entendemos que o modelo criado pela jurisprudência da corte europeia ao longo de décadas é de fato bastante avançado, sendo de inestimável valia a sua adoção no Brasil.

Percebe-se, pois, em apertada síntese, que o preceito da duração razoável do processo não visa uma aceleração atabalhoada do rito processual, em desatenção às garantias de cunho constitucional já conquistadas, porém revela-se como norte para evitar dilações indevidas.

Não há dúvida, pois, que o julgamento de improcedência liminar da demanda prestigia a duração razoável do processo, uma vez que, tendo o magistrado a convicção, já em sua primeira vista dos autos, de que, pelos fatos narrados na petição inicial, a parte não faz jus à pretensão veiculada, não se harmoniza com a garantia a realização dos demais atos processuais naquela instância, pois se estaria diante de dilação indevida, sendo benéfico tanto ao autor, que terá a possibilidade de mais brevemente reverter a decisão desfavorável em instância recursal, quanto ao réu, que, independentemente até mesmo de comparecimento judicial, terá em seu favor a decisão meritória.

Não se deve alongar, portanto, por apego a formalismo, um processo no qual o seu julgador natural já identificou precocemente não ter a parte o direito postulado. Logo, se o magistrado vislumbra, de plano, uma improcedência processual, é imperioso que assim já a reconheça, quando cumprirá o dever de razoável duração do processo, evitando postergar um resultado antevisto e inevitável.

2.2 Eficiência

Na mesma onda de inauguração de uma administração mais voltada ao modelo gerencial em detrimento da administração puramente burocrática, a Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu, no rol de princípios constitucionais explícitos regentes da administração pública, da cabeça do art. 37 do texto constitucional, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o princípio da eficiência.

Tal princípio fora acrescentado com o objetivo de estimular que a administração pública sopesse, pondere e pautese seus atos no afã de alcançar o melhor resultado possível, observados os meios disponíveis e o fim almejado, evitando-se indevido e criticável desperdício de recursos.

Conforme lição do constitucionalista GILMAR MENDES (2018, digital):

É importante frisar que o princípio da eficiência deve ser compreendido em sentido amplo para abarcar o dever de a administração pública avaliar os custos e benefícios econômicos, sociais, ambientais, etc. de suas decisões. Isso significa que não se trata de condicionar a atividade administrativa à opção economicamente menos onerosa em todas as situações concretas. O princípio da eficiência determina que a administração efetivamente avalie os diferentes impactos de sua atividade, de modo a fomentar a concretização de direitos fundamentais.

Inclusive, embora fuja um tanto do objeto do estudo, salienta-se que o Conselho Nacional de Justiça fora concebido também por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/04, com a previsão do art. 103-B da CRFB, com o objetivo de apresentar essa visão gerencial ao Poder Judiciário, através do controle da atuação administrativa e financeira deste Poder, além de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Vinculando a improcedência liminar do pedido ao princípio da eficiência, TRÍCIA CABRAL (2016, digital) constata que:

Ademais, consolidou-se o posicionamento de que a finalidade do instituto é, além de servir de técnica eficiente de julgamento, também uniformizar os entendimentos judiciais, inibindo desde logo a proliferação de ações em massa e a existência de decisões diferentes sobre tema já consolidado.

Não há como negar que o julgamento improcedente *in limine* do pedido atende ao princípio da eficiência. Ao prolatar uma sentença precoce de julgamento meritório, ante a convicção do magistrado de que a causa está inevitavelmente fadada ao insucesso, evita-se a realização de atos processuais inócuos de tramitação puramente burocrática a fim de, prontamente, alcançar-se o resultado, evitando desperdício pecuniário e temporal, tanto do juízo como das partes do processo.

Dessa forma, com a decisão judicial subsequente à inauguração da demanda, há uma prestação jurisdicional mais eficiente, logrando-se, *incontinenti*, o fim com o meio mais producente.

2.3 Efetividade

Para além da eficiência, tem de se pontuar a extrema necessidade de efetividade da decisão judicial. É bem verdade que a efetividade da decisão perpassa, obrigatoriamente, pela questão da razoável duração do processo, porém nela não se esgota. Impõe-se considerar como inefetiva uma decisão judicial prolatada após alongamento temporal excessivo, quando,

no mais das vezes, as circunstâncias fáticas já se ajustaram a ponto de a tutela inicialmente essencial e indispensável já não mais o ser ou não o ser com a mesma premência.

Entretanto, para além da questão meramente temporal, o juiz pode (e deve) adotar outras medidas com vistas a conferir efetividade às suas decisões, notadamente no que tange à exigibilidade de seu cumprimento por parte dos obrigados.

Previu o CPC/15, como norma fundamental do processo, no âmbito do art. 6º, o princípio da efetividade, dispondo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ao longo da codificação, ademais, há diversas previsões que intencionam proporcionar maior efetividade da atividade jurisdicional.

O art. 77, VI, do CPC, *v. g.*, aponta como dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, configurando ato atentatório à dignidade da justiça a sua violação, passível de incidência de penalização pecuniária, na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

O art. 139, IV, do CPC/15, por sua vez, franqueia ao magistrado, como poder-dever, o discutido poder geral de efetivação das decisões judiciais. Prevê o texto legal que:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Com respaldo no comando legal *supra* colacionado, o juiz tem liberdade criativa para estipular medidas que visem o implemento da decisão judicial, desde a fixação de multa periódica – *astreintes* – até mesmo o controverso recolhimento de carteira de habilitação e passaporte do devedor, como medidas executivas atípicas. Obviamente, conforme autorizada doutrina, para estas derradeiras, o juiz deve o fazer apenas de modo subsidiário e excepcional, cuidando do dever de proporcionalidade, tricotomizado na necessidade, na adequação e na proporcionalidade em sentido estrito, resguardados os direitos fundamentais do devedor. É a lição, por todos, de MARCOS YOUJI MINAMI (2017)².

² “Pela máxima da proporcionalidade em sentido estrito, devem ser considerados os interesses em jogo na execução: a) o prejuízo que a utilização de um meio executivo causará ao executado, se temporário ou permanente; b) o prejuízo que a não utilização de um meio executivo causará ao exequente, se temporário ou permanente; c) os direitos da personalidade do executado e o direito fundamental à tutela executiva do credor; d) os custos materiais e humanos para o Estado, tanto pela utilização quanto pela não utilização desse meio de efetivação; e e) a proibição de deixar de entregar a tutela ao requerente por não existir procedimento para isso ou porque os meios executivos disponíveis mostraram-se insuficientes.” (p. 226)

Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça admite a adoção das medidas atípicas de execução, desde que se atenda à subsidiariedade, a excepcionalidade e a proporcionalidade, ressaltando-se o julgado no qual reconheceu a nulidade de tais posturas quando evidente a situação de incapacidade financeira do devedor para quitar a obrigação judicial³.

Ainda, a regra de responsabilidade pessoal do juiz, constante do art. 143, II, do CPC/15, também tem escora no princípio da efetividade, regendo que o magistrado deverá responder civilmente por perdas e danos quando retardar, sem motivo justo, providência que deva determinar de ofício ou a requerimento da parte. Consigne-se que esta norma tem respaldo constitucional no art. 93, II, e, da CF/88, pela qual “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”.

A multa do art. 523 do CPC/15, em dez por cento sobre o valor da condenação além de acréscimo de honorários advocatícios no mesmo percentual, é outro exemplo de previsão subsidiada pelo princípio da efetividade, estimulando o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar estabelecida em decisão judicial transitada em julgado.

³ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

Outrossim, para além das medidas penalizadoras negativas e da previsão de meios atípicos de efetivação de decisões, o legislador também previu as nominadas sanções premiais (ou positivas), como benefícios àqueles que espontaneamente atendem às determinações judiciais, como é exemplo, o desconto de honorários advocatícios e isenção de custas daquele que atente ao mandado de pagamento emitido em ação monitória, a teor do art. 701, *caput* e § 1º, do CPC/15.

Registra-se, diante do que balizado, que a legislação processual civil está permeada de disposições que almejam encurtar e otimizar a prestação jurisdicional, incidindo tanto sobre as partes como sobre o próprio julgador, na meta de dar azo estrito ao dever constitucional de efetividade jurisdicional.

Nessa linha de intelecção, o julgamento improcedente liminar da demanda mostra-se atento ao princípio da efetividade, conferindo uma resposta jurisdicional quase que imediata à pretensão autoral, a qual, embora desfavorável, já permite a estabilização da crise fático-jurídica ou, em não se conformando, conduz sem delongas à via recursal adequada.

Convém mencionar decisão prolatada pelo Desembargador James Eduardo Oliveira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no qual apreciou a questão do julgamento liminar do pedido, ainda como regradada pelo CPC/73, sob a ótica da efetividade, inclusive, apontando que a natureza específica do direito discutido não é obstáculo para a aplicação do instituto:

Vê-se, assim, que não havia matéria de fato passível de tornar inconciliável a técnica de julgamento do artigo 285-A do Estatuto Processual Civil.

Longe também de vulnerar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, encartado no artigo 5º, XXXV, da Lei Maior, a sistemática processual que confere maior efetividade à tutela jurisdicional, na medida em que permite, sem o menor melindre aos ditames constitucionais, o julgamento rápido e eficaz do conflito de interesses submetido à apreciação judicial.

O argumento na verdade é contraproducente, pois o autor da demanda sequer possui interesse jurídico para verberar a aplicação de instrumento que imprime maior efetividade à prestação jurisdicional justamente em favor daquele que exerce o direito de ação.

(...)

O fato de se tratar de relação de consumo igualmente não obsta à utilização do método procedimental do artigo 285-A. Pelo contrário, se o consumidor figura como autor da ação, a pronta e eficaz outorga da tutela jurisdicional prestigia a acessibilidade aos órgãos judiciais e a facilitação da defesa de seus direitos preconizadas no artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressoa mesmo despropositada a tentativa de desqualificação jurídica do mecanismo processual que neutraliza os efeitos nocivos do tempo na prestação jurisdicional e que vai ao encontro da mais lúdima aspiração de um processo justo e eficiente. (grifamos)⁴

⁴ TJDF. Acórdão 878676, 20140110118862APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/6/2015, publicado no DJE: 8/7/2015. Pág.: 244.

Então, infere-se que a adoção do entendimento ampliativo da improcedência liminar reforça a ideia de efetividade das decisões judiciais, mediante a oferta de imediata resposta jurisdicional definitiva à pretensão.

2.4 Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça tem base constitucional, constando do art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O acesso à justiça exsurge como uma garantia oriunda da inafastabilidade da jurisdição apregoada pelo legislador constituinte. Integram a garantia tanto o acesso ao Poder Judiciário, com o ajuizamento de demanda diante de pretensão resistida, como entrada, bem assim a saída, com a prolação da decisão judicial, favorável ou desfavorável, em tempo razoável, e eventual efetivação que se revele necessária.

MAURO CAPPELETTI e BRYAN GARTH (1988), vislumbrando as dificuldades práticas e os obstáculos ao real acesso à justiça, propuseram o estabelecimento de “ondas renovatórias”, intencionando a superação dos principais entraves identificados em sua percepção: em uma primeira onda renovatória, deveriam ser adotados modos de conferir assistência judiciária gratuita aos pobres, vez que a exigência de custas e a necessidade de custeio de representante processual são fatores que obstam a reclamação de direitos perante o Poder Judiciário; a segunda onda é a representação dos interesses difusos, constatando-se que o ajuizamento de demandas coletivas, que abarquem os direitos equivalentes de um determinado grupo de pessoas ou de todos indistintamente, propicia mais célere e efetivo acesso à justiça; e a sua terceira onda, mais abstrata, a qual visa dar novo enfoque ao acesso à justiça como algo distinto do mero acesso ao processo, almejando identificar meios outros para além do processo contencioso ordinário a fim de solucionar as questões controvertidas.

CAMILA BORGES (2009, p. 51) bem esclarece essa maior abertura da terceira onda renovatória, não mais se ocupando do acesso à justiça numa visão restrita, mas ampliando o objeto para a admissão de técnicas que revelem melhorias na prestação jurisdicional como um todo. Segundo a autora:

Ultrapassada a fase de acesso ao Poder Judiciário, preocupa-se com a existência de mecanismos processuais que deem ensejo a uma tutela adequada e efetiva. Nessa seara, tem-se o acesso instrumental, que busca a criação ou a melhoria dos instrumentos para o acesso efetivo a ordem jurídica justa de modo mais abrangente (terceira onda de acesso à Justiça).

Nessa terceira onda renovatória amoldam-se algumas ideias, como a criação dos “juizados de pequenas causas”, nos quais se pode alcançar um resultado num processo sumaríssimo e, pelo menos em tese, muito mais breve. Nessa ótica, percebe-se o sincretismo processual como um modo de facilitar o acesso à justiça, movimento iniciado ainda com a reforma do CPC/73, quando superada a dicotomia incisiva entre a fase de conhecimento e a fase de execução do título judicial, e continuado mais recentemente com o advento do CPC/15 com o fim do processo cautelar, passando a tutela cautelar a integrar o processo principal, seja em seu princípio, seja incidentalmente.

Lecionam CAPPELETTI e GARTH (1988, p. 76) sobre a precisão, ao tempo de seu estudo, de alterações rituais e de posturas para viabilizar uma melhoria na atuação jurisdicional do Poder Judiciário:

Pelo menos desde o início do século, tem havido esforços importantes no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos. No continente europeu, por exemplo, podemos apontar os bem conhecidos movimentos de reforma que foram agrupados sob a designação de “oralidade” e ocuparam-se essencialmente com a “livre apreciação da prova”, a “concentração” do procedimento e o contato “imediato” entre juízes, partes e testemunhas, bem como a utilização dos juízos de instrução para investigar a verdade e auxiliar a colocar as partes em pé de igualdade.

Sob esse espírito, não se pode rejeitar que a possibilidade de proferimento de julgamento liminar do pedido atende, inevitavelmente, ao que proposto nessa onda de acesso à justiça, vez que se revela como forma de pronta resposta judicial à ação inaugurada, ainda que lhe seja desfavorável. Isso porque o acesso à justiça implica franquear o direito de provocar a jurisdição, mas, por óbvio, a decisão favorável apenas advirá se a pretensão da parte gozar de respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Não se ignora, em complemento, que há deferência ao acesso à justiça de outrem, pois a extinção precoce de demandas infundadas, manifestamente improcedentes, permite concentração de esforços nas demais que se apresentem mais propensas ao êxito final.

2.5 Devido Processo Legal

O devido processo legal, para além de princípio, é encarado como um superprincípio, considerada a sua abrangência sobre outros princípios. É que, *v.g.*, inegavelmente, outros direitos e garantias, como a razoável duração do processo, a efetividade, o contraditório e a isonomia integram o espectro do devido processo legal. Isto é,

a inobservância de quaisquer desses direitos implica em desatendimento concomitante do devido processo legal.

Na Constituição Federal de 1988, o mencionado princípio está incrustado no art. 5º, LIV, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Por devido processo legal deve-se concluir que nada mais é do que o instrumento concretizador do direito de ação através do qual aquele que afirma ter uma pretensão resistida busca tutela jurisdicional para sua satisfação, perpassando por todo o rito previsto de modo constitucional e legal para tanto. Em melhores palavras, GUSTAVO MELO (2008), em artigo que confronta a garantia com o instituto analisado, aduz:

A primeira indagação consiste em saber: o que significa devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)? O devido processo não é somente o processo previamente regulado por lei. É mais que isso. É a garantia positiva de um direito natural de acesso a um instrumento de pacificação informado por princípios superiores de justiça. O processo está pautado pelos ingredientes da tutela constitucional do processo.

Diz-se em doutrina moderna que o devido processo legal se dicotomiza nas dimensões formal e substancial. Pelo devido processo legal formal entende-se a necessidade de observância ao rito legalmente previsto, bem assim às já exemplificativamente arroladas garantias constitucionais do processo. Diversamente, o devido processo substancial compreende-se como a propensão a uma análise jurídica justa da causa apresentada, razão pela qual há associação entre esta dimensão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha, destaca DIDIER (2015, p. 68):

A experiência jurídica brasileira assimilou a dimensão substancial do devido processo legal de um modo bem peculiar, considerando-lhe o fundamento constitucional das máximas da proporcionalidade (postulado, princípio ou regra da proporcionalidade, conforme seja o pensamento doutrinário que se adotar) e da razoabilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extrai da cláusula geral do devido processo legal os deveres de proporcionalidade ou razoabilidade.

A improcedência liminar do pedido, reconhecida atipicamente, não desrespeita a garantia do devido processo legal, porquanto não ignora quaisquer direitos processuais de parte a parte. Não há falar em ofensa aos direitos do postulante, uma vez que ao autor se confere prestação jurisdicional célere, justa, efetiva e fundamentada, em decisão que considerará, necessariamente, todos os argumentos sustentados na peça exordial. De igual modo, não se malferem direitos processuais do réu, na medida em que esta espécie de solução lhe é inteiramente favorável, prestando-se, inclusive, a gerar coisa julgada em seu favor caso superada (ou preclusa) a fase recursal.

Ademais, percebe-se que não se está criando instituto absolutamente inédito, o que poderia revelar incompatibilidade com o direito ao devido processo legal, mas apenas ampliando, interpretativamente, as hipóteses já reguladas de modo expreso pelo legislador, a fim de conferir maior abrangência ao seu cabimento, prestando obséquio a diversos outros direitos e garantias fundamentais, como, conforme adiantado, eficiência, efetividade, acesso à justiça, razoável duração do processo, dentre outros.

2.6 Isonomia

A Constituição Federal de 1988 previu como princípio fundamental a igualdade, já no próprio *caput* do art. 5º. O direito à igualdade também está previsto no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, em seu art. 24, pelo qual “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”.

Pelo princípio da igualdade, à vista disso, há de ser dado tratamento equivalente àqueles que estiverem em igualdade de circunstâncias. Daí se falar em igualdade formal e igualdade material.

A igualdade formal prestigia exclusivamente a previsão de tratamento igualitário a todos, sem considerar as particularidades de cada um, ao passo que a igualdade material é capaz de ofertar solução distinta àqueles que estejam em situação desigual, mas desde que revelado discrimen razoável pela condição pessoal de cada um. Como cediço, o viés formal da igualdade resta a bastante superado, vigorando hodiernamente a lição já antiga exposta por RUY BARBOSA (1999, p. 26), segundo a qual:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

No CPC/15, se apresenta como norma fundamental do processo, no art. 7º, o asseguramento da paridade de tratamento entre as partes, dando azo, processualmente, à garantia constitucional à igualdade⁵.

5 Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

A improcedência liminar do pedido, de modo algum, desrespeita a garantia da isonomia, vez que o magistrado se debruçará e analisará individualmente a causa a fim de identificar se o direito em questão tem viabilidade, decidindo, em caso negativo, de modo absolutamente fundamentado. Ademais, caso discorde, ao autor é facultada a via recursal, quando poderá convencer a instância hierarquicamente superior sobre o equívoco jurídico da decisão judicial de grau primeiro.

Destarte, ainda que o juiz se valha, indevidamente, da faculdade que lhe é conferida de julgar imediatamente o feito, visando fins escusos, o ordenamento jurídico confere medidas processuais e disciplinares para corrigir tal espécie de comportamento, revendo a decisão judicial a fim de conferir o direito mais justo ao caso apresentado. Não se pode tolher uma via processual efetiva em razão de possíveis desmandos dos órgãos judicantes, uma vez que se está criando uma presunção abstrata de adoção de comportamentos ilegítimos, fator que não deve impedir a evolução do Direito.

2.7 Contraditório

O contraditório, direito fundamental individual previsto da Carta Magna no art. 5º, LV⁶, representa-se pela atenção a três pressupostos: garantia de informação, faculdade de manifestação e capacidade de influência.

Destarte, em uma primeira feição, é imprescindível, para garantir o contraditório, que a parte processual seja informada acerca dos termos da demanda e do pedido, providência que se conquista, como regra, mediante a perfectibilização do ato citatório, sem prejuízo da possibilidade sempre presente de comparecimento espontâneo anterior.

Entretanto, isto não é suficiente.

Para além da mera ciência, é preciso que o julgador oportunize à parte manifestar-se sobre o que alegado e/ou provado, a fim de apresentar um contraponto a ser avaliado na decisão judicial. O art. 9º do CPC/15 estabelece que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, apenas excepcionando o contraditório prévio nos casos de tutela provisória de urgência, tutela de evidência fundada em precedentes ou contrato de depósito ou decisão de acolhimento de ação monitória, quando há mitigação tão

⁶ Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

somente sobre o momento em que exercido, vez que sujeita a decisão ao que se nomina de contraditório diferido, ou seja, ofertado em momento ulterior ao ato⁷.

Em complemento, mais modernamente, incluiu-se o juiz como personagem ativo do contraditório, uma vez que é conferido às partes o direito de influência, o que remete à inevitabilidade de que o magistrado especificamente considere e pondere todos os argumentos envidados capazes de lastrear a tese apresentada. Nessa concepção, gestado o art. 10 do CPC/15, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Doutrinariamente, nominou-se a previsão de *princípio da não-surpresa* ou *princípio da proibição de decisão surpresa*. Nessa linha, LUIZ MARINORI, SÉRGIO ARENHART e DANIEL MITIDIERO (2017, digital):

Atualmente, porém, a doutrina tem identificado no direito ao contraditório muito *mais do que simples bilateralidade da instância*. Ao binômio conhecimento-reação tem-se acrescentado a ideia de *cabal participação como núcleo'-duro do direito ao contraditório*. É lógico que o contraditório, no processo civil do Estado Constitucional, tem significado completamente diverso daquele que lhe era atribuído à época do direito liberal. Contraditório significa hoje conhecer e reagir, mas não só. *Significa participar do processo e influir nos seus rumos*. Isso é: *direito de influência*. Com essa nova dimensão, o direito ao contraditório deixou de ser algo cujos destinatários são tão somente as partes e começou a *gravar igualmente o juiz*. Daí a razão pela qual eloquentemente se observa que o juiz tem o dever não só de velar pelo contraditório entre as partes, *mas fundamentalmente a ele também se submeter*. O juiz encontra-se igualmente sujeito ao contraditório.

Conquanto tenha havido debate sobre a questão, o qual, inclusive, se aprofundará mais à frente, forçoso reconhecer que o julgamento de improcedência liminar não infirma o direito ao contraditório. Isso porque a decisão judicial se pautará precisamente sobre os fundamentos jurídicos arrolados pelo autor na exordial, sem qualquer inovação, com esteio no art. 10 do CPC/15, bem assim não importará em prejuízo ao réu, uma vez que, reforça-se, a improcedência liminar lhe é o melhor resultado possível – sentença de mérito integralmente desfavorável à pretensão autoral a qual tem aptidão para formação de coisa julgada material e sua consequente imutabilidade.

7 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

3 TRAJETÓRIA DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR NO DIREITO BRASILEIRO – ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE O INSTITUTO NO ÂMBITO DAS CODIFICAÇÕES PROCESSUAIS

3.1 Gênese da Improcedência Liminar do Pedido pela Lei nº 11.277/06 e hipóteses de admissibilidade

O Direito Processual Civil, tal como construído desde o ano de 1973, adotara primordialmente o modelo de processo clássico, emanado do procedimento então dito ordinário (em contraposição ao sumário, excepcionalmente regente de casos especificamente listados pelo legislador), no qual se procederia, num momento inicial, preenchidos os requisitos técnicos da petição inicial descritos no art. 282, à triangulação da relação processual, com a citação do réu para integração à demanda e apresentação de defesa. Em dadas hipóteses, era preciso ainda oportunizar ao autor manifestação acerca do que alegado pelo promovido em sua peça de reproche à pretensão – réplica.

Em seguida, ultimada a etapa postulatória, o magistrado passaria a verificar o estado do processo, oportunidade em que poderia acatar preliminares ou prejudiciais de mérito para extinção terminativa da demanda, conhecer diretamente do pedido, procedendo a julgamento antecipado da lide se despiciendas outras provas ou verificada formalmente à revelia (art. 330), ou sanear o feito, resolvendo questões prévias e definindo a fase instrutória. Apenas quando findada a produção probatória passar-se-ia ao julgamento do feito. Empós, potencialmente se seguiria à complexa e elástica fase recursal até o resultado definitivo irrecorrível, com trânsito em julgado, para só então se alcançar o momento executivo, passível este de impugnação e/ou outras exceções ou incidentes.

Não obstante a relativa simplicidade procedimental abstratamente percebida, na prática, diante de dificuldades estruturais, limitações orçamentárias, carência de pessoal, pouco ou nenhum incentivo à atualização jurídica e qualificação profissional, somados ao recrudescimento do acesso à justiça vivenciado nos últimos anos, é consabido que feitos judiciais arrastam-se por anos ou décadas até que sejam satisfeitas as pretensões das partes envolvidas no litígio (ou mesmo, não raras vezes, se constata a impossibilidade da satisfação pelo decurso do tempo).

Com esta problemática, o legislador, atento às proposições doutrinárias e acadêmicas, passou a buscar meios alternativos processuais a fim de minorar as consequências danosas da morosidade judicial em nosso país. Nesse período, surgiu um

movimento doutrinário de ondas renovatórias de acesso à justiça, encabeçado por CAPPELLETTI e GARTH, ao qual já se fez alusão, tendo como terceira onda a criação de técnicas processuais que culminassem em efetividade da atividade jurisdicional.

Nesse ideal é que, por exemplo, positivaram-se a tutela antecipada do art. 273 do CPC/73, incluída pela Lei nº 8.952/94, objetivando minimizar as repercussões deletérias da demora processual, antecipando os efeitos finais da decisão definitiva quando a parcela do pedido se revelasse incontroverso ou quando se demonstrasse em juízo direito verossimilhante e fundado receio de dano irreparável ou de reparação árdua, ou ainda exercício abusivo ou protelatório do direito de defesa; o sincretismo executivo processual, inaugurado pela Lei nº 11.232/05, a qual incluiu o art. 475-I e ss no CPC/73, encarando-se a execução pós-julgamento como mero cumprimento de sentença dentro do mesmo processo, desburocratizando o procedimento com o intuito de se conferir maior agilidade e efetividade às decisões judiciais; e a improcedência liminar do pedido, que passou a ser prevista no art. 285-A após sua inserção pela Lei nº 11.277, de 2006, almejando identificar causas repetidas no juízo competente, cuja controvérsia se restringisse à questão jurídica, conferindo-se a faculdade de o magistrado rejeitar liminarmente a pretensão por decisão de mérito.

A improcedência liminar do pedido, que especificamente nos interessa, restara legalmente prevista na codificação processual anterior nos termos seguintes:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
(...)

Logo, segundo, então, a novel disposição legislativa, com o fim de ultimar precocemente uma demanda natimorta, na compreensão de seu juízo natural, era admitida a prolação de imediata sentença meritória desfavorável ao autor caso a matéria já tenha sido objeto de apreciação pretérita no mesmo sentido pelo juízo e bastasse uma pré-concepção jurídica sobre a causa.

Por conseguinte, desde a promulgação da Lei nº 11.277, de 2006, a qual alterou o Código de Processo Civil de 1973 para o fim de incluir o art. 285-A, o direito processual nacional, ineditamente, passou a admitir solução de mérito *in limine* da ação, consistente na possibilidade de o magistrado julgar liminarmente o pedido pela sua improcedência, dispensando-se até mesmo a integração do réu à lide, desde que a matéria controvertida se revelasse unicamente jurídica e tivesse havido decisões pretéritas do juízo no mesmo sentido,

oportunidade em que o juiz deveria apenas reproduzi-las para decidir as novas causas, numa espécie *sui generis* de motivação *alliunde* exoprocessual.

Neste tempo, conquanto não assim exigisse a lei, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem acrescentar um requisito jurisprudencial ao válido reconhecimento da improcedência liminar do pedido, consistente na não desconformidade da decisão judicial extintiva a ser aplicada com entendimentos previamente esposados pelos tribunais de segunda instância respectivos e pelas Cortes Superiores – tese da dupla conformidade. No bojo do Resp 1225227/MS, a temática restou apreciada em julgado que findou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC que, embora esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal de origem.
2. O art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo.
3. **É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme).**
4. Negado provimento ao recurso especial. (grifamos).

Com efeito, na ótica da Corte Superior, malgrado o magistrado devesse atentar aos requisitos específicos legislativamente previstos para a invocação do instituto, de nada adiantaria assoberbar as instâncias superiores com recursos de decisões judiciais que afrontassem a sua jurisprudência consolidada.

Portanto, em suma, figuravam como requisitos essenciais para a utilização adequada da improcedência liminar do pedido, sob a égide da legislação revogada, a controvérsia puramente jurídica, a repetição de demandas idênticas e a não contrariedade ao entendimento adotado pelos tribunais de sobreposição.

Destaca-se, entretanto, que, mesmo à míngua de previsão legal, já em 2003, antes da previsão legal inédita, ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA (2003, p. 244/245) defendia, em um vanguardismo digno de nota e elogio, a possibilidade de o magistrado proferir julgamento antecipado de manifesta improcedência do pedido, numa leitura conjugada dos dispositivos então vigentes e dos princípios constitucionais já arrolados:

Ao receber a petição inicial apresentada pelo autor e constatar, de imediato, que o pedido não tem qualquer mínima chance de obter julgamento favorável, pode o juiz, de forma antecipatória, julgá-lo improcedente. O artigo 125 do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código”, esclarecendo em seu inciso II que o mesmo “deve velar pela rápida solução do litígio”. O desenrolar do processo, em direção à formação triangular da relação processual e, posteriormente, impondo ao réu que aguarde pelo julgamento final,

representa uma violação do devido processo legal e demais princípios processuais (celeridade, ônus do tempo, ônus econômico etc). Ao determinar ao juiz, cogentemente, guardar atenção “para a rápida solução do litígio”, o legislador impôs salutar cuidado para que o tempo não fosse desperdiçado na tramitação do processo. Processo que dura mais do que o tempo necessário para que o juiz forme o seu convencimento e “decida a lide nos limites em que foi proposta” (CPC, 128), é processo inútil não somente para ambas as partes, como para o próprio juiz, que poderia melhor dispor de seu tempo no julgamento célere de outros feitos. É evidente que esta hipótese somente pode ser admitida quando o julgamento for de improcedência; mais, de manifesta improcedência. O reconhecimento judicial do pedido, sem a oitiva da parte contrária, seria uma violação do devido processo legal e, como tal, nulo de pleno direito. Saliente-se, ainda, que o julgamento antecipado somente terá cabida no caso de rejeição total do pedido do autor, não podendo o juiz fazer uso do recurso de extinção do processo, de imediato, se entender que o pedido tem chances de ser acolhido, ao menos, parcialmente. Neste caso, além de gerar verdadeira balbúrdia processual, não haveria nenhuma vantagem em prol da economia de tempo no processo, pois este deveria, necessariamente, seguir seu curso normal para a apreciação da parte restante do pedido, após a manifestação do réu. A interpretação sistemática dos dispositivos processuais vigentes permite a solução radical do julgamento antecipado de manifesta improcedência, evitando que o tempo inútil de duração do processo seja transferido para o réu e suportado pelo juiz desnecessariamente, em prejuízo de outros feitos.

Incrementa, ainda, SOUZA (2003, p. 253), que um dos fundamentos principais para a admissão da postura do julgador é o princípio do livre convencimento motivado, então esposado no art. 131 do CPC/73, destacando que, se pela convicção do juiz, a pretensão não teria êxito, de nada adiantaria a continuidade dos atos processuais subsequentes dirigidos ao julgamento, sendo mais produtora prolatá-la de imediato. Nas palavras do articulista:

O princípio, assim, pode servir como âncora geral para fundamentar o julgamento antecipado de manifesta improcedência. Encontrando-se o juiz diante de petição inicial perfeitamente constituída em seus elementos instrumentais, mas veiculadora de pretensão manifestamente improcedente, segundo o seu próprio entendimento, o art. 131 do Código de Processo Civil serve como fundamento suficiente para que o processo seja extinto, de imediato, com apreciação do mérito do pedido. Exigência constitucional e legal impõe a plena fundamentação de tal entendimento, podendo o juiz servir-se das hipóteses mencionadas anteriormente (itens 6.1 a 6.5), ou, construindo raciocínio próprio e individual, concluir pela improcedência imediata do pedido, sem necessidade de angularizar a relação processual. É de se repetir, mais uma vez, que tal julgamento em nada afetará o direito do autor de ter sua pretensão apreciada pelo juiz natural, pois recebeu um julgamento de mérito. O cuidado que o juiz deverá ter se circunscreve à análise rígida das provas que o autor protestou por produzir e se elas poderão alterar o sentido do julgamento já formado em sua consciência. O resultado poderá ser a anulação da decisão, em grau de recurso, por cerceamento de prova.

Nada obstante a razoabilidade das ponderações, nesta época, repito, 2003, o julgamento liminar do pedido ainda não gozava de aceitação perante doutrina e jurisprudência de relevo. Apenas com a previsão legislativa expressa gestada pela Lei nº 11.277/06 é que se deu aplicabilidade ao instituto, observados os requisitos acima dispostos, sem prejuízo da controvérsia instaurada na comunidade jurídica sobre a constitucionalidade da postura, conforme se abordará em seguida.

3.2 Recepção doutrinária

É cediço que, no momento imediatamente ulterior à edição da novel previsão, houvera forte resistência de diversos setores da advocacia e doutrinadores de renome se posicionaram pela inconstitucionalidade do instituto.

De início, pois, frente a esta última novidade, a doutrina divergiu sobre a sua oportunidade para o processo civil, alguns até chegando a levantar a tese da inconstitucionalidade, por ofensa a direitos fundamentais do cidadão insculpidos no art. 5º da CF/88, notadamente isonomia, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

ALEXANDRE CÂMARA (2008, p. 315) assim se posicionou: “Trata-se de dispositivo que, a meu juízo, é inconstitucional. Digo isto por ver, nesse dispositivo, uma violação do princípio constitucional da isonomia”.

DANIEL MITIDIERO (2006, p. 175), por sua vez, opinava que:

A pretexto de agilizar o andamento dos feitos, pretende o legislador sufocar o caráter dialético do processo, em que o diálogo judiciário, pautado pelos direitos fundamentais, propicia ambiente de excelência para reconstrução da ordem jurídica e conseguinte obtenção de decisões justas. Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos.

Já NELSON NERY e ROSA NERY (2008, p. 556) também expressamente mencionavam a inconstitucionalidade do dispositivo. Dispunham que:

O CPC 285-A é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF, 5º, caput e inciso I), do devido processo legal (CF, 5º, caput e LIV), do direito de ação (CF, 5º, XXXV), do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, por que o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu.

Como se percebe, no nascedouro do instituto, doutrinadores renomados se apresentaram bem enfáticos sobre a inconstitucionalidade do dispositivo, por aviltamento de direitos de cunho constitucional fundamental.

Releva destacar que, após certo tempo de vigência da disposição, alguns daqueles doutrinadores que pontuavam a inconstitucionalidade, permutaram de entendimento, convencendo-se acerca de sua adequação com a ordem constitucional instaurada. Nesse diapasão, diversamente, ALEXANDRE CÂMARA (2010, p. 338) passou a prelecionar que:

Trata-se de norma cuja inconstitucionalidade sustentei até a 18º edição deste volume, mas revejo, a partir da 19º edição esta opinião. Devo dizer que sustentei inicialmente a inconstitucionalidade do dispositivo, porque via nele uma ilegítima

violação do princípio da isonomia. Penso, porém, que é possível dar à norma por ele veiculada interpretação, conforme a Constituição da República, evitando-se o reconhecimento daquele vício.

Em posição diametralmente oposta, por sua vez, MARINONI (2006, p. 114) ressaltou, desde sempre, que, "os novos poderes outorgados ao juiz pelo art. 285-A (...), além de voltados à racionalização da prestação jurisdicional, objetivam dar efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo".

Em conclusão, como se percebe, o advento do instituto, logo em sua concepção, causou bastante e profunda celeuma doutrinária, atraindo para si a pecha de inconstitucionalidade por considerável parcela de famosos doutrinadores pátrios.

3.3 ADIn nº 3.695/DF

Nesse panorama de questionamento sobre a harmonia constitucional da improcedência liminar do pedido, a Ordem dos Advogados do Brasil manejou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do dispositivo, perante o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 3.695), na qual sustenta que a novel previsão do art. 285-A do CPC/73 resta inquinada de desconformidade com a ordem constitucional, na medida em que prejudicaria diversos direitos e garantias individuais constantes do art. 5º, como devido processo legal, segurança jurídica, contraditório, entre outros.

O feito constitucional, entretanto, fora extinto, sem apreciação de seu mérito, monocraticamente pelo Min. Alexandre de Moraes, diante do entendimento da Corte Constitucional segundo o qual, com a revogação do dispositivo impugnado em processo objetivo de constitucionalidade, competiria ao proponente da ação a realização de aditamento do pedido, caso se verificasse continuidade normativa do texto discutido através da legislação superveniente, sob pena de perda do objeto da ação. *In casu*, após a edição do CPC/15, nada obstante tenha reproduzido o instituto, apenas firmando distintas hipóteses de cabimento, não houvera o necessário aditamento para análise de sua constitucionalidade, redundando na destacada não apreciação pela Corte Suprema do pedido antes perpetrado.

Conquanto não apreciado o mérito da demanda constitucional, de relevo pontuar, em verdade, a intervenção como *amicus curiae* do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em peça firmada pelo processualista Cássio Scarpinella Bueno. Na oportunidade, este assinalou nas razões de intervenção que:

Diante de todo o exposto, fica claro que o art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, não é inconstitucional. Ele não viola, *venia concessa* das alegações da petição inicial, os princípios constitucionais lá referidos: isonomia, segurança jurídica, direito de ação, contraditório e devido processo legal. Muito pelo contrário, *venia* redobrada, a técnica legislativa empregada mais recentemente realiza adequadamente outros valores (princípios) constitucionais na busca de um processo civil de resultados, mais efetivo e que realiza de forma *segura, isonômica, equânime e racional* a distribuição da justiça pelos juízos de primeiro grau de jurisdição nos “casos repetitivos”. Não há como, em uma sentença, confundir “direito de ação” com desperdício da atividade jurisdicional naqueles casos em que, à falta de outros argumentos, a sentença de improcedência, mesmo que liminar, é providência inafastável.

Ainda, nesta ADI há manifestação desfavorável da Procuradoria-Geral da República, na condição de fiscal da ordem jurídico-constitucional, quanto ao acolhimento do objeto, opinando, pois, o órgão máximo do Ministério Público, pela sua improcedência, dada a compatibilidade do texto atacado com os ditames constitucionais.

Enfim, lamenta-se o resultado desta ação direta de constitucionalidade, porquanto seria uma excelente oportunidade para se conhecer o entendimento da Suprema Corte quanto ao tema, mormente porque o julgamento perpassaria, necessariamente, pela análise de boa parte da principiologia processualística, comparando a compatibilidade do instituto com diversos direitos constitucionais processuais já destacados no primeiro capítulo do presente trabalho, talvez superando a resistência à sua aplicabilidade.

3.4 Reestruturação do instituto no CPC/15 e Sistema de Precedentes Judiciais

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil através da Lei nº 13.105/15, o qual passou a vigor a partir de 18.03.2016, a improcedência liminar do pedido, mantida no art. 332, passou a ter nova roupagem legal, de um lado, buscando superar parte das críticas proferidas ao então art. 285-A, e, doutro, intencionando prestigiar o sistema de precedentes judiciais. O legislador, além de corrigir atecnias jurídico-redacionais, substituiu os requisitos para adoção desta espécie peculiar de julgamento, excluindo a necessidade de anterioridade de decisões do próprio juízo, mas exigindo consolidação do entendimento a ser aplicado no âmbito das Cortes Superiores, conforme hipóteses elencadas nos incisos conectados ao artigo legal respectivo.

Assim, em face das considerações negativas outrora apresentadas, bem como à luz do prestígio ao sistema de precedentes judiciais estimulado pela nova sistemática, o legislador remodelou as hipóteses de seu cabimento, a teor do art. 332, *infra* colacionado:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(...)

Destarte, conforme dicção legal expressa, cinco são as hipóteses fáticas que ensejam julgamento de improcedência liminar do pedido, às quais serão minudenciadas abaixo. Ressalva-se, contudo, o requisito fático-processual constante do *caput* da disposição, nomeadamente, a dispensa da etapa instrutória. Nessa linha de inteligência, constata-se que a providência só pode ser adotada pelo juízo quando independer de dúvida fática, ou seja, se não houver necessidade de a parte autora demonstrar os fatos narrados de algum modo a fim de que sua pretensão seja acolhida.

Dessa sorte, entende-se que a improcedência liminar se dá quando a causa ensejar prova documental, já adiantada pelo autor em sua peça exordial (art. 434 do CPC/15) ou quando, hipoteticamente, assimilar verdadeiros os fatos narrados, independentemente de prova, para proferir o julgamento. Caso se admita prova documental ulterior ou outras espécies probatórias, o instituto deve ser superado para que se realize a tramitação regular do feito.

Exemplificativamente, em ação de revisão de contrato bancário em que a parte autora argua nulidade da capitalização de juros, se a parte juntar o instrumento nos autos, extraíndo-se que há previsão clausular na avença firmada, pode, *in limine litis*, invocar entendimento sumulado do STJ para afastar a pretensão autoral que lhe é contrária⁸. Diversamente, se dos autos não constar o instrumento, não é possível a realização do julgamento, uma vez que a perquirição sobre o encargo demandará atividade probatória a ser realizada em instrução.

Portanto, atingido o requisito fático-processual, isto é, em dispensando a causa a etapa instrutória, segue-se à aferição dos casos em que o direito material permita a sua invocação. Basicamente, como antecipado, será possível o julgamento liminar improcedente,

⁸ É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

na leitura literal do código, quando o autor apresentar pretensão jurídica contrária ao entendimento prevalecente dos tribunais de sobre e de superposição. Apenas o parágrafo adjunto prevê uma outra hipótese em que cabível a medida e não haja relação com precedentes – a verificação de prescrição da ação ou decadência do direito proposto.

Nessa toada, se o pedido autoral e/ou sua causa de pedir divergirem da orientação do Superior Tribunal de Justiça e/ou do Supremo Tribunal Federal exposta em entendimento sumulado, aqui incluída, por óbvio, a súmula vinculante, é pertinente a improcedência liminar do pleito. No ponto, revela destacar que, nos termos do art. 927, IV, são precedentes obrigatórios “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”. Embora o art. 332, I, não faça a ressalva, há de se interpretar o sistema de modo conjugado, admitindo o julgamento improcedente liminar tão somente quando calcado em súmula do STF em matéria constitucional ou do STJ em tema infraconstitucional.

Igualmente justifica a improcedência liminar se o demandante valer-se de entendimento jurídico diverso do manifestado em julgamento de recursos repetitivos, dada a obrigatoriedade de sua observância, conforme se extrai do mesmo art. 927, acima aludido, desta feita em seu inciso III.

Outrossim, em caso de tese firmada em Incidente de Assunção de Competência – IAC ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, também se acolhe o julgamento liminar improcedente que a prestigie. O IAC é cabível, na forma do art. 947 do CPC/15 quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária revelar questão de direito relevante, com grande repercussão social, mas sem repetição de múltiplos processos. O IRDR, por sua vez, terá cabimento quando houver efetiva repetição de processos que abranjam controvérsia idêntica sobre questão de direito, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do art. 976 do CPC/15.

Ainda, em deferência à jurisprudência regional, resta autorizado o rito encurtado se o autor afrontar em sua demanda entendimento sumulado de tribunal local.

Omissão interessante, a qual deve ser suprida pela interpretação analógica, como uma hipótese adicional de cabimento, é a contrariedade a entendimento manifestado pela Corte Constitucional no controle de constitucionalidade, seja objetivo, seja subjetivo.

Isso porque, conforme art. 102, § 2º, da Constituição Federal, o qual, adotado o modelo piramidal *kelseniano* de hierarquia normativa, se sobrepõe a toda a legislação

infraconstitucional, as decisões do STF em sede de processo objetivo gozam de efeito vinculante sobre todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Além disso, a própria codificação processual indica, em seu art. 927, I, que as decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como não poderia deixar de ser, reclamam observância obrigatória por juízes e tribunais⁹.

Inclusive, o desrespeito ao efeito vinculante, ou seja, a decisão desarmônica à orientação firmada pela Corte Suprema em julgamento de demandas objetivas, autoriza o manejo de reclamação constitucional diretamente perante esta, a fim de fazer prevalecer sua jurisprudência e a autoridade de suas decisões¹⁰.

Não se distingue a conclusão em se tratando de processo subjetivo apreciado pelo STF no que restringe ao controle de constitucionalidade incidentalmente realizado. É que, conquanto lição clássica segundo a qual a decisão desta corte nessa espécie de demanda não gera o efeito vinculante, nos moldes propugnados para o controle concentrado, dependendo a sua abrangência de resolução do Senado Federal, na forma do art. 52, X, da CF/88¹¹, recentemente o entendimento fora superado, em mutação constitucional, manifestando o STF que todas as suas decisões gozam de efeito vinculante, competindo ao Senado Federal, tão somente dar publicidade formal à conclusão da Corte Constitucional¹².

Por esta razão, deve a conclusão do STF exposta em sede de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, ser objeto de estrita atenção pelos órgãos judiciários inferiores, em respeito ao efeito vinculante de suas decisões, do que se infere a

9 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

10 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

¹¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

¹² ADIns 3.406 e 3.470

pertinência da aplicação da improcedência liminar nas causas que a contrariem, dada a inutilidade da tramitação do bem jurídico perseguido.

Refugindo das hipóteses atinentes a precedentes obrigatórios, pode o juiz rejeitar, com resolução de mérito, a causa apresentada quando verificar, desde logo, fulminada pela prescrição ou quando o direito vindicado estiver decaído.

Enfim, conforme objeto deste estudo, há de se admitir, atipicamente, outras possibilidades de julgamento de improcedência liminar, relegando-se para o momento oportuno o seu aprofundamento.

3.5 Do processamento da causa no CPC/15

De início, cumpre destacar que a improcedência liminar é acolhida em qualquer espécie de rito, independentemente da competência do órgão judiciário (juiz ou tribunal). Basta que a causa não enseje instrução e que haja incidência numa das causas do art. 332 do CPC/15, sem ignorar as hipóteses ampliativas e analógicas já abordadas e que ainda o serão.

Destaca-se que o julgamento improcedente liminar autoriza superação da ordem cronológica de julgamento de que trata o art. 12, a teor da ressalva do § 2º, I, do mesmo dispositivo, tornando ainda mais célere a prestação jurisdicional, uma vez que, tão logo identifique o cabimento do julgamento imediato quando da análise do cumprimento dos requisitos da petição inicial, poderá (ou deverá) o fazer, a despeito de qualquer preexistência de outro processo preparado para sentenciamento.

Sobre o rito, não há maiores peculiaridades. Ajuizada a demanda, em contato com o teor da petição inicial e documentos, verificando o julgador estar diante de hipótese que permita o julgamento liminar do mérito, deverá imediatamente e independentemente de qualquer providência ou intimação anterior, prolatar sentença neste sentido, desde que pela improcedência *in totum* do pedido apreciado.

Não é necessária, sequer, a intimação prévia em contraditório do autor sobre esta espécie de julgamento, com supedâneo no art. 10 do CPC/15, como defendem alguns, haja vista que a decisão abordará, precisamente, as teses esposadas pelo autor na inicial, observando a causa de pedir veiculada, não havendo falar, pois, em surpresa quanto ao resultado do comando judicial. Aliás, no que tange à detecção de prescrição do direito de ação ou de decadência do direito material potestativo, o art. 487, parágrafo único, do CPC/15, é expresso em destacar que, em se tratando de julgamento liminar, dispensa-se contraditório

prévio¹³. Pelas mesmas razões que fizeram o legislador adotar tal postura, noutras hipóteses de improcedência liminar do pedido, não há azo para intimação prévia sobre a adoção desta modalidade de resolução do mérito.

Ademais, não se pode afirmar que o julgamento liminar abrupto cause prejuízo excessivo ao autor, uma vez que o legislador, preocupado com eventuais equívocos adotados pelo julgador, visando otimizar a prestação jurisdicional nestes casos, previu um peculiar caso de efeito regressivo da apelação.

Com efeito, se da leitura da apelação, o magistrado se convencer de que, ao revés, a demanda deve ser processada observando o rito ordinário, comum ou especial, a depender da matéria tratada, pode retratar-se de sua sentença, acolhendo a peça exordial (ou determinando sua emenda, se o caso) e dando-se a tramitação adequada¹⁴. É o caso, por exemplo, de a parte autora, no recurso, demonstrar ao juiz que o precedente apresentado não se amolda à situação fática dos autos (*distinguishing*) ou que, de alguma maneira, dada a superveniência de um novo contexto jurídico, seja por nova interpretação dos dispositivos subjacentes, seja pelo advento de novel legislação, o precedente deve ser superado (*overruling*) ou ainda que há, no caso, algum ato interruptivo ou suspensivo da prescrição reconhecida. Aduz SABRINA DOURADO (2015, p. 291) que:

De igual maneira, não se aplicará o art. 332 do NCPC se o autor comprovar, segundo o juízo do magistrado, alguma peculiaridade do caso, que afaste a aplicação do precedente, realizando a distinção. Aqui, note-se bem, não se discute a necessidade de intimação ou não, mas a própria aplicação do art. 332.

O art. 332 do NCPC não deve ser aplicado se se tratar de superação ou distinção de precedente que fundamentaria a improcedência liminar. Isso porque a tentativa de superação de um precedente ou a distinção do caso não deve começar apenas em grau recursal, a não ser que se queira confirmar o argumento falacioso daqueles que são contrários a um sistema de precedentes, segundo o qual o juiz passaria a ser um mero autômato.

Não se descarta da possibilidade e pertinência da prolação de julgamento liminar de improcedência parcial, o qual, contudo, se dará por decisão interlocutória, passível de

¹³ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

¹⁴ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

rebate por agravo de instrumento, não sendo aceita sentença parcial de mérito. Com a devida vênia ao posicionamento doutrinário contrário, a admissão da improcedência liminar parcial é válida e útil, uma vez que já decota, no nascedouro, parte do mérito a ser analisado durante a tramitação processual para julgamento do mérito remanescente, dispensando manifestação do réu em contestação e do próprio autor em réplica, se cabível, ofertando pronta prestação jurisdicional naquilo que cabível. Sobre a temática, versa DIDIER (2015, p. 595):

Autoriza-se, no entanto, a improcedência liminar parcial. Nesse caso, em vez de toda a demanda, apenas um ou alguns dos pedidos cumulados são liminarmente julgados improcedentes. Como o processo não se extinguisse, já que haverá de prosseguir em relação aos demais pedidos ainda não julgados, trata-se de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC).

Por fim, rege o § 2º do art. 332 que “não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241”. Essa intimação ao réu se dá a fim de garantir que, tendo ciência da decisão judicial definitiva meritória que lhe é favorável, possa informá-la caso haja tentativa do autor de renovação da demanda perante outro juízo, em sede de preliminar de defesa, nos termos do art. 337, VII, do CPC/15.

3.6 Opinião doutrinária sobre as mudanças envidadas

As alterações foram bem recepcionadas pela doutrina, mas também não agradaram a todos.

CASSIO SCARPINELLA BUENO (2018, digital) elogiou a alteração nos parâmetros e requisitos para a improcedência liminar do pedido. Segundo o jurista, não seria produtora se acolher o julgamento liminar fundado unicamente em precedentes do próprio juízo, devendo atentar-se para o entendimento das cortes. Reproduz-se seus dizeres:

A diretriz da nova regra afeiçoa-se ao que parcela da doutrina, inclusive o volume 2, tomo I, do meu *Curso sistematizado*, e a jurisprudência que acabou prevalecendo no âmbito do STJ, já sustentavam: que a rejeição liminar do pedido pressupunha consolidação jurisprudencial acerca do assunto, sendo inviável – e verdadeiramente antiproducente – que a existência de mera sentença em sentido contrário à pretensão autoral pudesse justificar sua rejeição liminar.

Já nas palavras de DANIEL NEVES (2017, p. 623), diversamente o retrocesso legislativo apresentou-se de modo a conferir maior dificuldade do que a estritamente necessária para a adoção desta espécie de medida:

Sempre concordei com as críticas doutrinárias no sentido de ser muito pouco a exigência de haver precedentes do próprio juízo de primeiro grau para ensejar o

juízo liminar de improcedência, mas não estou plenamente satisfeito com a mudança proposta. Da forma como ficou redigido o art. 332 do Novo CPC, será preciso aguardar alguma maturação do tema para se liberar o julgamento liminar de improcedência, no que se ganha em segurança jurídica, mas se perde em agilidade em tal espécie de julgamento. Acredito que poderia ter se chegado a um meio termo, liberando os juízes de primeiro grau a tal espécie de julgamento enquanto ainda não consolidado o entendimento nos tribunais, sendo proibido o julgamento antecipadíssimo do mérito contra tal consolidação.

Na mesma linha de assimilação, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO (2015, p. 217/218) comenta as modificações promovidas no instituto, destacando, de um lado, a elogiável deferência ao sistema de precedentes obrigatórios, porém, de outro, firmando que a supressão da possibilidade de julgamento liminar meritório na ausência de precedente vinculante imprimiu prejuízo à racionalidade do processamento em primeiro grau, pois obriga a tramitação processual quando cedo previamente o resultado da demanda:

Entendemos, ainda, que se perdeu a oportunidade de manter-se hipótese semelhante à redação anterior do instituto, que consagrava a possibilidade de que seu uso se desse a partir de decisões prévias do próprio juízo, desde que esse entendimento não fosse colidente com a orientação das Cortes Superiores, em vista da nova concepção acerca do sistema de precedentes obrigatórios. Com efeito, há diversos casos em que o juiz já possui entendimento firmado quanto à matéria, mas ainda não existe posicionamento sedimentado nas cortes superiores. Se a ideia era prestigiar a racionalidade do sistema e a razoável duração do processo, não faz sentido, sob esse prisma, proceder-se à formação do contraditório efetivo apenas para chancelar uma decisão contrária à pretensão do autor. De todo modo, a nova técnica instituída para o julgamento de improcedência liminar avança no sentido de colaborar para a construção da racionalidade do sistema a partir do uso dos precedentes. Trata-se, ao fim e ao cabo, de prestigiar-se a compreensão do direito processual como dotado de um formalismo-valorativo, a partir do qual cabe ao processo, em sua razão derradeira, assegurar o acesso justo à jurisdição, no que obviamente está inserida a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil e de maneira íntegra.

Infere-se, pois, dos trechos selecionados, que a doutrina, tal como ocorria sob a égide do art. 285-A do CPC/73, mantém-se controversa sobre a aplicação do instituto, havendo vozes que enaltecem as restrições realizadas pelo legislador no CPC/15, ao passo que outras lamentam o encurtamento de uma ferramenta tão útil na debelação de ações judiciais.

A opinião manifestada neste estudo, como já se pode perceber, alinha-se ao segundo pensamento, uma vez que se compreende imprestável forçar-se uma série de atos processuais, mobilizar-se uma gama de agentes públicos, dispensar-se dinheiro público, no afã de alcançar-se uma etapa de julgamento cujo resultado seria idêntico se prolatado liminarmente, tão logo ajuizada a demanda.

Todavia, uma constatação positiva. Ao que parece, a controvérsia doutrinária reside mais sobre a evolução do instituto entre as previsões antiga e atual, notadamente no que tange às hipóteses materiais de cabimento. Já não se identifica mais, pelo menos não com a contundência doutrora, resistência sobre a constitucionalidade da precocidade do julgamento meritório de improcedência.

4 ATIPICIDADE DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

Como se anteviu, a improcedência liminar do pedido, tanto na previsão revogada como na vigente, está permeada de requisitos de admissibilidade e hipóteses de cabimento. Nos termos do art. 285-A do CPC/15, era cabível o julgamento *in limine* de improcedência nas causas cuja controvérsia era estritamente jurídica e no juízo já haviam sido prolatadas sentenças de total improcedência em casos idênticos, acrescentando o STJ a necessidade de compatibilidade da *ratio* decisória com a jurisprudência das cortes superiores. No CPC/15, em seu art. 332 houve contenção do instituto, sendo manejável quando a causa relegar etapa instrutória, mas exigindo que a *ratio* esteja previamente fixada em precedente obrigatório, salvo nos casos de prescrição e decadência.

Entretanto, entende-se que o legislador foi extremamente tímido (ou receoso) no que tange à possibilidade de o magistrado rejeitar, de pronto, a pretensão autoral. Com efeito, perdeu-se uma oportunidade de, expressamente, evoluir processualmente e desapegar de formalidades a fim de, prestando obséquio pleno ao princípio da eficiência, admitir o julgamento liminar de mérito atípico, quando houver convencimento do magistrado, independente da prova a ser produzida, de que a parte autora não detém o direito que manifesta, interrompendo desde logo a tramitação em primeiro grau, sem prejuízo da sempre presente possibilidade de reversão de entendimento em sede recursal.

A decisão definitiva de mérito pela improcedência, contudo, mesmo quando não houver subsunção fática a quaisquer das hipóteses de cabimento alinhavadas no art. 332 do CPC/15, há de ser dada, em priorização de diversos direitos constitucionais processuais envolvidos, tanto das partes como de toda a sociedade. Nessa senda, ao revés do que esposado pela doutrina majoritária, conferindo todas as vênias, sustenta-se que o rol do art. 332 do CPC/15 é preferencial, mas meramente exemplificativo, sendo possível a prolação de sentença liminar em casos especiais e excepcionais em que, em juízo de antevisão, assimilando-se integralmente verídica a versão autoral trazida na peça de inauguração, mesmo que a *ratio* não esteja manifestada em precedentes obrigatórios ou prescrição/decadência.

Tal postura não é novidade no direito comparado, nem sequer no ordenamento jurídico tupiniquim, havendo previsões, tanto na legislação esparsa como no próprio CPC/15, que em tudo se aproximam do julgamento de improcedência liminar atípica, o que bem denota a sua pertinência e, sobretudo, sua constitucionalidade.

4.1 Previsões do Instituto no Direito Comparado

De início, impende reforçar, como adiantado acima, que a noção de atipicidade da improcedência liminar não é inédita no âmbito do Direito, estando bem evoluída no direito comparado, porquanto algumas legislações alienígenas preveem o instituto tal como ora defendido. Deveras, noutros sistemas jurídicos, ao juiz é dado rejeitar o pedido desde logo na apreciação exordial da pretensão apresentada. ARAKEN DE ASSIS (2017, p. 130), no aspecto histórico do tema em estudo, destaca que:

Exemplificam essa técnica de abreviação do procedimento: (a) o *summary judgment* do moderno *Civil Procedure Rules* inglês; e (b) o indeferimento liminar da petição inicial em caso de pedido manifestamente improcedente, prevista no art. 234-A, n.º 1, do CPC português de 1961, e, hoje, no art. 590, n.º 1, do NCPC português de 2013. Esta possibilidade importa a análise do mérito integralmente, e, não, em virtude de questões que, no direito brasileiro, acomodam-se às “condições” da ação, e, portanto, ao indeferimento da inicial.

Da análise dos exemplos ministrados no direito espanhol vigente chega-se à conclusão de que o juízo de inadmissibilidade por “questões de fundo” envolve a possibilidade jurídica do pedido.

O indeferimento da petição inicial no caso manifesta improcedência do pedido, introduzido no direito anterior, recebeu louvores, qual vanguarda da pós-modernidade, porque fator de estímulo à eficiência do aparato judiciário.

Ora, na verdade, a técnica de rejeição imediata do pedido é quase secular. Originou-se do art. 2.º, n.º 4, do Decreto 12.353, de 19.09.1926, que reformou o CPC português de 1876. Tal disposição previu o indeferimento, *in limine*, da petição inicial “quando a inviabilidade da pretensão do autor for de tal modo evidente que se torne inútil qualquer instrução ou discussão posterior”.

O atual Código de Processo Civil português manteve a previsão, preceituando, quando da gestão inicial do processo em seu art. 590, 1, que:

1 - Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, **seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente** ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560. (grifamos).

Em sentido assemelhado, o direito processual inglês, nos *cases managements* previu o *strike out* e o *summary judgment* nas regras 3.4¹⁵ e 24¹⁶, respectivamente, do seu *Civil Procedure Rules – CPR*.

¹⁵ 3.4(1) In this rule and rule 3.5, reference to a statement of case includes reference to part of a statement of case. (2) The court may strike out^(GL) a statement of case if it appears to the court – (a) that the statement of case discloses no reasonable grounds for bringing or defending the claim; (b) that the statement of case is an abuse of the court’s process or is otherwise likely to obstruct the just disposal of the proceedings; or (c) that there has been a failure to comply with a rule, practice direction or court order.

¹⁶ 24.2 The court may give summary judgment against a claimant or defendant on the whole of a claim or on a particular issue if – (a) it considers that – (i) that claimant has no real prospect of succeeding on the claim or

De acordo com o primeiro mecanismo ao *judge* se confere a possibilidade de declinar de uma pretensão autoral ou defensiva sem exaurimento do procedimento previsto. É cabível a medida quando a pretensão ou a defesa não se lastrearem em fundamentos razoáveis, representarem abuso de processo perante a corte ou tenham o potencial de obstruir o desenrolar legítimo do procedimento, ou alguma das partes tiver deixado de atender a determinação expressa em lei, direcionamento prático ou ordem judicial.

Investida semelhante o juiz inglês poderá adotar quando verificar dos autos que o autor ou réu não tem perspectiva real de sucesso com a pretensão ou defesa apresentada ou quando não há motivo que indique a necessidade de realização de um *trial* (julgamento de mérito após o encerramento de todas as etapas processuais).

Menciona-se, demais disso, o art. 394º da Região Administrativa Especial de Macau, China, que contém previsão que visa coibir, liminar e abstratamente, demandas que não merecem prosperar, ou, na dicção do normativo, “quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder”¹⁷.

Por conseguinte, conforme se verifica, de modo acertado, as legislações processuais de Portugal, Inglaterra e Macau (China) regem o instituto que admite a interrupção prematura de uma pretensão natimorta, salvando dispêndio despiciendo de recursos humanos, temporais e financeiros para dar curso a um pedido manifestamente improcedente.

issue; or(ii) that defendant has no real prospect of successfully defending the claim or issue; and (b) there is no other compelling reason why the case or issue should be disposed of at a trial.

¹⁷ **Artigo 394.º**

(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida:

a) Quando for inepta, nos termos do artigo 139.º;

b) Quando seja manifesto que a ação não pode ser proposta nos tribunais de Macau, nos termos dos artigos 15.º e seguintes;

c) Quando seja manifesta a falta de personalidade judiciária do autor ou do réu, a sua ilegitimidade ou a falta de interesse processual;

d) Quando a ação for proposta fora de tempo, sendo a caducidade de conhecimento oficiosa, ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder.

2. Não é admissível o indeferimento liminar parcial da petição, a não ser que dele resulte exclusão de algum dos réus.

3. Se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da ação, manda-se seguir a forma adequada; mas quando não possa ser utilizada para essa forma, a petição é indeferida.

4.2 Panorama legislativo e doutrinário da improcedência liminar atípica no Brasil

No âmbito tupiniquim, depara-se, de plano, com um possível obstáculo: o entendimento pela taxatividade do elenco do art. 332 do CPC/15. Diante da previsão legal de hipóteses bem delineadas em que admitido o reconhecimento de improcedência precoce do pedido, sem que se tenha previsão expressa no texto legal de uma cláusula de abertura, há compreensão doutrinária que defende a exaustividade do rol, de modo a repreender outras situações em que aplicável.

THEODORO JÚNIOR (2016, p. 773), de modo veemente, posiciona-se neste sentido:

[...] improcedência liminar do pedido: o juiz profere julgamento *in limine litis* de rejeição do pedido, ou seja, mediante julgamento de mérito negativo imediato, independente de citação do réu. São casos excepcionais arrolados de forma taxativa pelo novo Código no art. 332 (ver, adiante, nº 566). Em todas as situações de improcedência liminar do pedido, o pronunciamento judicial assume a natureza de sentença (i.e., julgamento que põe fim ao processo) e desafia o recurso de apelação.

Na mesma linha de intelecção, convém citar, outrossim, NEGRÃO, GOUVÊA, BONDIOLI E FONSECA (2018, p. 408): “são taxativas as hipóteses em que pode ser julgada liminarmente improcedente a demanda. Ausente o amparo de um dos incisos do art. 332 ou no seu § 1º, deve o juiz determinar a citação do réu”.

Entrementes, malgrado o respeitável posicionamento *supra*, tal não resiste a uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, notadamente no que atine aos princípios da razoável duração do processo, eficiência, efetividade, acesso à justiça, isonomia e devido processo legal.

Absolutamente nada justifica que se tenha de proceder ao curso forçado de uma demanda, com trabalho de diversos atores processuais (partes, advogados, servidores, juízes, auxiliares da justiça, dentre outros), bem assim gasto de recursos estruturais e pecuniários estatais, em detrimento de infindas outras em trâmite perante o mesmo juízo, quando se pode verificar, de plano e de modo indubitável, que ao promovente não assiste qualquer razão em sua pretensão.

Nesta vertente de pensamento, com a qual se coaduna neste trabalho, FREDIE DIDIER (2016, p. 613) sustenta que:

O CPC atual não possui um dispositivo que permita, genericamente, que o juiz rejeite liminarmente demandas assim. Em casos tais, teria o juiz de determinar a citação do réu e, no julgamento antecipado do (art. 355, CPC), resolver o mérito da causa. Não há uma válvula de escape.

É possível, e recomendável, construir essa possibilidade a partir dos princípios da eficiência (art. 8º), da boa-fé (art. 5º, CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988; art. 4º, CPC).

Primeiramente, não há razão para aumentar o custo do processo, com a citação desnecessária do réu, para responder a uma demanda absurda. Não apenas se praticarão desnecessários atos processuais, como o autor terá de pagar os honorários advocatícios em favor do advogado do réu, o que torna seu prejuízo ainda maior.

Em segundo lugar, trata-se de importante instrumento de combate às demandas abusivas, permitindo a extinção fulminante de processos que muitas vezes funcionam como mecanismos de extorsão processual.

Em terceiro lugar, essa hipótese já é expressamente permitida nos embargos à execução, que podem ser rejeitados liminarmente quando “manifestamente protelatórios” (art. 918, III, CPC).

Finalmente, não há razão para aumentar injustificadamente o tempo do processo.

Assim, parece-nos possível que o juiz julgue liminarmente improcedente o pedido em situações atípicas, de manifesta improcedência (art. 487, I, CPC).

Interessante acrescentar, demais disso, a linha esposada por GELSON AMARO.

Segundo o articulista, a inutilidade do provimento jurisdicional justifica a improcedência meritória liminar, ainda que não haja previsão legal expressa neste sentido, tanto numa análise endoprocessual, voltada às partes do processo, como numa visão macro, exoprocessual, considerando a gama infindável doutras relações processuais que mereceriam, estas sim, mais atenção em sua tramitação:

Como o processo existe para proteger o direito material, quando este (o direito material) já se demonstra desde logo inexistente, não se veem maiores razões para que se dê continuidade a um processo, quando ele não poderá servir de instrumento (meio) para a realização ou proteção de direito inexistente. É instrumento para a realização e não para a criação de direito. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela validade do processo mesmo sem citação, em virtude de que esta, se realizada, em nada modificaria o julgamento de mérito. MARINONI observa que, quando o direito é evidenciável, *prima facie*, é desnecessária a instrução probatória. Da mesma forma que se pode julgar o mérito em sede de tutela antecipada, logo no início, mesmo sem lei expressa neste sentido, com base no princípio da inafastabilidade, no dizer de MARINONI, nada impede que se julgue o mérito liminarmente, quando se evidenciar a inexistência de direito ao autor, mesmo sem lei expressa, em respeito ao princípio de que não se devem praticar atos inúteis no processo.

(...)

Ora, se o autor não tem direito e isso já se ressalta logo de início não há razão prosseguir em procedimento inútil e que não poderá produzir os efeitos pretendidos pelo autor. O bom senso indica que, nesses casos, o melhor é julgar o mérito e declarar a inexistência desse direito quanto antes possível. Anota com inteira procedência OMMATI: “Não é dado mais hoje ao juiz criar Direito a partir do nada”. Se já se percebe que o autor não tem direito a nada, não se vê razão para prosseguir em processo e procedimento inútil.

(...)

Alongar-se o procedimento com as suas fases ordinárias, para ao final chegar-se ao mesmo resultado, é perda de tempo e dinheiro, não só em prejuízo das partes do processo, mas da sociedade como um todo, porque, enquanto se perde tempo com procedimento inútil, outros processos ficam paralisados à mercê do tempo.

(...)

Perder tempo com procedimento já sabidamente inútil, em prejuízo de outros possivelmente úteis, é algo que não se pode incentivar.

Deste modo, a carência de previsão legal expressa não tolhe a possibilidade de o julgador, com prudência e parcimônia, realizar o julgamento improcedente liminar atípico, postura que goza de amparo doutrinário, mesmo minoritário, mas que deve prevalecer, pois representativo de entendimento extraído das mais comezinhas disposições processuais, como devido processo legal, isonomia, eficiência, efetividade e razoável duração do processo, todas com sustentáculo constitucional e legal, já indicadas no capítulo inaugural deste.

4.3 Previsão no anteprojeto de Novo Código de Processo Civil

Curioso constatar que previsão análoga às identificadas no direito comparado, acima observadas, constava da redação original da novel codificação processual civil, que adveio em 2015. Com efeito, o corpo de renomados juristas, capitaneado pelo Ministro do STF, Luiz Fux, responsável por elaborar a minuta técnica do Código de Processo Civil a ser apresentada no Congresso Nacional, inseriu no anteprojeto um dispositivo que admitia a rejeição liminar da demanda quando o pleito apresentado se revelasse manifestamente improcedente, ressalvada a não oposição à jurisprudência dominante.

Cito o inteiro teor do art. 317 do anteprojeto de CPC:

CAPÍTULO III

Da Rejeição Liminar da Demanda

Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se:

I – manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;

II – o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;

III – verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição.

§ 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 316¹⁸.

Todavia, durante a tramitação parlamentar, o Senador Marconi Perillo, do Estado de Goiás, apresentou a Emenda nº 125, modificativa do dispositivo aludido, nos termos seguintes:

A Emenda nº 125, do Senador Marconi Perillo, modificativa do art. 317, permite que o juiz rejeite liminarmente o pedido, independentemente de citação do réu, quando (i) a demanda posta em juízo pelo autor venha por fim contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado

¹⁸ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 07.09.2019.

no julgamento de casos repetitivos, ou for manifestamente improcedente; (ii) ou quando houver ocorrido a decadência ou prescrição.¹⁹

A referida emenda fora aprovada, mas com ressalvas. Suprimiu-se a admissão da improcedência liminar para os casos de manifesta improcedência, sob a justificativa de que “não é possível, contudo, acolher a proposta de permitir ao juiz o indeferimento ‘por qualquer outro motivo’, ou seja, com base na simples convicção do magistrado.”²⁰

Conclui-se, portanto, do brevíssimo histórico de tramitação legislativa do aspecto abordado do dispositivo em análise, que a *mens legislatoris* fora claramente de não admitir a indiscriminada possibilidade de o juiz rejeitar liminarmente uma demanda. Na concepção do legislador não se poderia assumir que ao juiz fosse facultado o indeferimento precoce do pedido “por qualquer motivo”, transparecendo a opção por circunscrever, em absoluto, o sistema de improcedência liminar processual às hipóteses específicas e pontualmente arroladas em lei.

Todavia, o legislador pareceu esquecer-se de que o magistrado, julgador natural da causa, órgão investido constitucionalmente de jurisdição, prolata todas as decisões judiciais no processo, inclusive a sentença, conforme sua convicção (motivada), independentemente do momento que o faça. Daí porque risível, *data venia*, a razão dada para a remoção desta previsão que tanto se prestaria a promover racionalidade ao sistema processual, mormente diante da realidade prática de extrema adversidade pelo excesso quantitativo de demandas em tramitação perante os órgãos jurisdicionais, algumas delas que poderiam ser extirpadas de logo, dando respiro e otimizando o seguimento das demais.

Tanto é assim que, como se perceberá logo mais adiante, o ordenamento jurídico pátrio, inclusive o próprio CPC/15 aprovado pelo mesmo parlamento, contém previsões análogas à extirpada, autorizando julgamento liminar meritório de improcedência atípica, fazendo ruir a escusa manifestada.

Além disso, mais valia deve se dar à *mens legis*, ou seja, ao desejo, ao espírito da lei, conforme lição de REIS FRIEDE:

Compartilhando do mesmo entendimento, NUNES (2002, p. 245), ao revelar sua preferência pela *mens legis*, destaca a possibilidade de os próprios legisladores opinarem no sentido inverso daquele expressado pela lei. De fato, em relação à disputa em comento, prevalece a inteligência segundo a qual a interpretação deve se fixar na investigação da vontade da lei (*mens legis*), uma vez que esta, ao se desatar das entranhas do Poder Legislativo, adquire vida autônoma, completamente desvinculada da intenção que permeou as ideias do órgão legiferante.

¹⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550612&ts=1567530895317&disposition=inline>. Acesso em: 07.09.2019.

²⁰ Idem.

No ponto, entende-se que, pela previsão do instituto no ordenamento jurídico pátrio em outras disposições, que serão a seguir abordadas, o espírito da lei admite a improcedência atípica prematura. Desta forma, com supedâneo em princípios constitucionais já fartamente arrolados, em interpretação constitucional e sistemática, é possível acolher a aceitabilidade do julgamento improcedente liminar atípico.

4.4 Previsões aproximadas à improcedência liminar atípica

Não obstante a inexistência de uma previsão expressa, não, na legislação nacional, hipóteses em que franqueado o julgamento imediato de mérito de modo atípico, fundando-se em manifesta improcedência.

A primeira previsão que merece destaque é a constante da Resolução nº 67/09 do Conselho Nacional de Justiça, o qual permite o arquivamento liminar do processo de competência do órgão, pelo próprio conselheiro relator, se a pretensão se revelar manifestamente improcedente. Reproduz-se o texto:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

Vale destacar que os atos normativos expedidos pelo CNJ, por decorrentes de atribuição constitucional, segundo o STF, têm *status* de lei para todos os efeitos, inclusive controle de constitucionalidade na modalidade concentrada.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do STF autoriza que o relator negue seguimento a pedido manifestamente improcedente, liminarmente, aí se incluindo os feitos de sua competência originária, independentemente, pois, de qualquer tramitação superveniente. Por idêntico substrato, assume-se que o RISTF tem força normativa equivalente à lei ordinária, destacando-se o teor da disposição:

Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repete competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Outro exemplo estava no revogado CPC/73. No concernente à exceção de incompetência, previa-se, igualmente, em seu art. 310, que “o juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente”. O dispositivo era de ampla aplicação no âmbito das cortes estaduais, as quais rejeitavam o incidente quando a exceção não se revelava absolutamente inábil a prosperar²¹.

Por sua vez, a Lei nº 9.868/1999, em seu art. 4º rege que “a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator”. Para NEVES (2013, digital), cuida-se, indubitavelmente, de hipótese de indeferimento meritório da demanda:

Segundo o art. 4º da Lei 9.868/1999, a petição inicial será indeferida pelo relator quando for inepta, não fundamentada e manifestamente improcedente. Numa visão mais instrumentalista, os dois primeiros casos de indeferimento previstos pelo dispositivo legal são hipóteses de emenda da petição inicial. De qualquer forma, interessante notar que, nas duas primeiras hipóteses de indeferimento da petição inicial, a decisão do relator terá natureza terminativa, considerando-se ter como objeto vícios formais da peça. Já na terceira hipótese, a decisão tem natureza de mérito, considerando-se que a manifesta improcedência decorre da ausência de qualquer fundamento jurídico sério que possa minimamente sustentar a pretensão do autor. Da mesma forma que ocorre nos arts. 285-A e 739, III, ambos do CPC, trata-se de julgamento liminar de improcedência.

²¹ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE TÉCNICA - VIA RECURSAL - ADEQUAÇÃO.

A petição inicial da exceção de incompetência manifestamente improcedente deve ser indeferida, cenário técnico revelado pela intenção imprópria de se atribuir à Justiça Federal competência para processar e julgar uma ação de indenização por danos materiais e morais entre particulares, só pelo fato de que os danos aludidos decorrem de um dano ambiental anterior causado pelo rompimento de uma barragem de rejeito de minério que atingiu rio que se constitui bem da União. Como a decisão de indeferimento da petição inicial do incidente processual de exceção de incompetência foi publicada na vigência do CPC/73, desafiava agravo de instrumento, e sendo esse o recurso interposto, não tem cabimento a tese de que o recurso cabível seria o de apelação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0400.16.000576-7/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2017, publicação da súmula em 21/03/2017)

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PROCESSAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 310 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a indeferir liminarmente a petição inicial de exceção de incompetência quando manifestamente improcedente. 2. Compete ao Juízo da Vara Cível de competência geral, verificando a natureza executiva do título apresentado em processo monitorio, converter o feito em execução de título extrajudicial e declinar de sua competência em favor do Juízo especializado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão 963019, 20140020049774AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/8/2016, publicado no DJE: 6/9/2016. Pág.: 295/301)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - SENDO A PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, IMPÕE-SE SEU INDEFERIMENTO (ART.310 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL), INOCORRENDO SUSPENSÃO DOS AUTOS. 2 - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581 - 0026024-08.1989.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO HADDAD, julgado em 04/04/1995, DJ DATA:26/04/1995 PÁGINA: 24264)

Assim, no regime da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC, é dado ao STF recusar a petição inicial fundado em manifesta improcedência.

A Lei nº 13.300/2016, outrossim, que introduziu ineditamente a regulamentação da ação constitucional de Mandado de Injunção, trouxe previsão que propicia a interrupção precoce de pretensão infundada, em moldes assemelhados aos ora defendidos, aduzindo, em seu art. 6º, que “a petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente”.

Alcançando, finalmente o CPC/15, tem-se duas previsões dignas de nota, dada a aproximação com o instituto na forma como se deseja aplicar.

A primeira decorre de uma interpretação *in reverso* do art. 311, I, do CPC/15, o qual instituiu a Tutela de Evidência no processo civil brasileiro, admitindo a inversão do estado material das coisas tratado no processo, ofertando, *ante tempus*, o bem da vida pretendido pelo autor em caso de abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu. Há de se compreender, por dever de equilíbrio e isonomia, que o ordenamento jurídico similarmente deve admitir precoce julgamento de mérito desfavorável ao autor quando se verificar, *primo ictu oculi*, abuso no direito de ação e manifesta improcedência processual.

A segunda, a seu turno, é bem mais expressa e, por assim dizer, equivale-se à improcedência liminar atípica, mas no âmbito exclusivo dos embargos à execução. Dispõe o art. 918, III, do CPC/15, “o juiz rejeitará liminarmente os embargos: (...) manifestamente protelatórios”²². Da leitura do regramento legal se percebe que o legislador, aqui, fora extremamente simpático à rejeição liminar meritória atípica, diferentemente da postura adotada em relação ao então art. 317 do projeto de reformulação processual no que tange à etapa de conhecimento, o que só reforça a sua injustificabilidade, como já minudenciado.

NEVES (2018, p. 1348/1349) bem explicita que o art. 918, III, do CPC/15 é mais amplo que o art. 332, admitindo, de modo aberto, a rejeição meritória dos embargos à execução quando não houver suporte jurídico minimamente decente na tese esposada pelo embargante-executado:

²² No CPC/73 havia previsão semelhante, a qual fora inserida, aliás, tal como a improcedência liminar do pedido do extinto art. 285-A, no mesmo ano de 2006, momento em que se almejava racionalização e desburocratização do sistema processual para promoção da razoável duração do processo, inserida como garantia processual pela EC nº 45 dois anos antes (2004):

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - quando inepta a petição (art. 295); ou

III - quando manifestamente protelatórios.

Registre-se que a causa de rejeição liminar ora analisada não se confunde com a possibilidade de julgamento de mérito liminarmente aplicável aos embargos à execução nos termos do art. 918, II, do Novo CPC. O art. 918, III, do Novo CPC é mais amplo que o art. 332 do Novo CPC, podendo até mesmo se considerar que litigar contra uma posição pacificada a respeito de uma questão de direito possa ser considerado "protelatório": mas, mesmo quando isso não ocorre, será possível a rejeição liminar, em especial quando o embargante se fundar em crítica a fatos já assentados e indiscutíveis. Além disso, para que ocorra a rejeição liminar ora analisada não é necessária a contrariedade a entendimentos consolidados dos tribunais superiores, o que naturalmente torna o alcance do art. 918, III, do Novo CPC mais abrangente do que o programado para o art. 332 do mesmo diploma legal.

MARINONI, ARENHART E MITIDIERO (2015, p. 857) aduzem que, em casos como os tais, os embargos protelatórios são rejeitados liminarmente por manifesta improcedência. No dizer dos autores, “embargos manifestamente protelatórios são aqueles em que, diante da manifesta fragilidade da argumentação do embargante, pode o juiz desde logo e com segurança visualizar a manifesta improcedência do pedido neles contido”.

A jurisprudência nacional dá plena aplicabilidade ao comando legal, rejeitando liminarmente defesas executivas por detecção de protelação, acolhendo-se, até, independentemente de prévia intimação para manifestação, em postura que em tudo se assemelha à ora sustentada para as ações ordinárias de conhecimento, não havendo azo plausível para qualquer distinção. Vale o destaque, por todas, para a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, *infra* colocado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Caso em que os argumentos trazidos pela Apelante nos embargos à execução não versam sobre nenhuma das hipóteses do art. 917 do CPC, além de carecer de juridicidade mínima para embasar a procedência da ação, indicando o acerto na conclusão de rejeição liminar por serem os embargos manifestamente protelatórios (inciso III do art. 918 do CPC). Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, reconhecida a hipótese de improcedência liminar do pedido, não está o Magistrado obrigado a designar audiência de conciliação ou de mediação, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0307026-70.2014.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 17/07/2018) – grifos acrescentados²³

²³ Interessante reproduzir as teses jurídicas arguidas nos embargos à execução do caso para bem entender a *ratio* da decisão: “Isto porque a Apelante se limitou a discorrer, genericamente, sobre dificuldades financeiras para renegociar dívidas, parcelar impostos e reestruturar o gerenciamento dos negócios; referiu ao aluguel do galpão como uma escolha comercial que não trouxe o retorno almejado; e afirmou que teria cumprido integralmente as obrigações do contrato de locação, aludindo à boa-fé para saldar a dívida, que teria se tornado impossível após firmar o termo de confissão de dívida. Como se vê, trata-se de proposições incapazes de ilidir a execução de título extrajudicial, tanto mais quando a própria Apelante admite haver formalmente confessado a dívida – fls. 16/17. (...) Nestas circunstâncias, restando indene de dúvidas que a hipótese é de improcedência liminar dos embargos à execução, o Magistrado não está obrigado a designar audiência de conciliação, conforme se extrai da própria letra do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa (ofensa ao art. 5º, LV da CF).”

Por conseguinte, como se vislumbra dos retrocitados dispositivos normativos, embora o legislador tenha sido extremamente peremptório na exclusão do projeto de lei de novel codificação processual da regra expressa que admitia a improcedência liminar atípica sobre a alegação de impertinência de seu cabimento, para além de não assistir razão na justificativa apresentada, contrária à própria lógica do sistema de decisões judiciais, a legislação pátria está permeada de autorizações para adotá-la, inclusive no mesmo CPC/15, em trecho que parece ter passado despercebido.

4.5 Impossibilidade jurídica do pedido como hipótese de improcedência liminar atípica

O direito de ação é aquele através do qual o indivíduo se dirige ao órgão jurisdicional para veicular a sua pretensão resistida. É o direito, portanto, de provocar (acionar) a jurisdição. Nas precisas palavras de CANDIDO RANGEL DINAMARCO, ADA PELEGRINI GRINOVER e ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA (2015, p. 285), “ação, portanto, é o *direito ao exercício da atividade jurisdicional* (ou o *poder* de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que, por sua vez, se exerce através daquele complexo de atos que é o processo”.

Durante a evolução histórica, várias teorias se sucederam a fim de justificar o direito de ação, mormente quando confrontado com o direito material que subjaz o pedido. Em uma visão primária e longínqua, compreendia-se, pela teoria imanentista, que o direito de ação nada mais seria do que o direito material em movimento (em reação), não havendo distinção científica entre este e o ramo processual, entendimento este que perdurou durante bastante tempo.

De modo revolucionário, Oscar Von Bullow, nos idos de 1868, em sua obra *Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*, passou a sustentar que deveria se proceder a uma separação científica entre o direito material e o direito processual. Defendia-se, a esse tempo, a teoria concreta do direito de ação, pela qual, malgrada a distinção entre os ramos material e processual, assimilava-se que o direito de agir restringia-se às hipóteses em que se constatasse a procedência do direito material vindicado. Caso contrário, se improcedente o pedido, imaginava-se carente do direito de ação o sucumbente.

De modo diametralmente oposto, a seguir, o direito de ação passou a ser visto pelos olhos da teoria abstrata, pela qual a ação existiria de modo absolutamente alheio à pretensão material veiculada. Assim, indiferente o resultado final da querela: tanto o acolhimento como o inacolhimento da pretensão representavam legítimo direito de ação.

Como posição intermediária, Enrico Tulio Liebman capitaneou em solo pátrio a adoção da teoria eclética do direito de ação. Segundo esta, o direito de agir independeria, condicionalmente, do direito material postulado. Nessa lógica, o direito de ação estaria garantido se a demanda atendesse condicionantes mínimas a fim de viabilizar a pretensão carreada ao órgão jurisdicional.

O doutrinador italiano, em seu pensamento original, elegeu como condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Em atendidas estas condições, garantido o direito de ação. Do contrário, seria o pretendente carecedor da ação.

A legitimidade de parte, como se afirma em doutrina, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, é a constatação de harmonia entre os atores da relação jurídica de direito processual à luz da relação jurídica de direito material que se pretenda debater na questão. A seu turno, o interesse de agir é composto por necessidade de intervenção judicial para exercício da substituição de vontade, adequação da ação e do pedido eleitos para a prestação de direito material pretendida, e utilidade do provimento jurisdicional intencionado para melhora ou manutenção de sua esfera jurídica patrimonial ou moral.

Ainda, exsurge, neste momento, a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, funcionando como um limitador à busca de algum bem da vida ao exigir que, em abstrato, a sua pretensão seja minimamente viável e não haja absoluta vedação no ordenamento jurídico para o seu alcance. Como exemplo clássico, figura a exigência de dívida oriunda de jogo, porquanto o Código Civil de 2002, em seu art. 814²⁴, veda a sua exigibilidade. Em tais casos, existe o *Shuld* (débito), mas carece-se de *Haftung* (responsabilidade), tornando impossível a sua pretensão em juízo.

O CPC/73, legislação que teve forte inspiração nas posturas de Liebman, não só adotou a teoria eclética da ação como elencou exatamente essas mesmas três condições da ação, conforme art. 267, VI, abaixo textualizado:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

O que se evidencia mais curioso é que, ao tempo da edição do CPC/73, o precursor nacional da teoria eclética já não mais mantinha hígido seu entendimento originário

²⁴ Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

quanto à tríade de condições da ação. Com efeito, já por volta da década de 70 do século passado, Liebman passou a dispor que a possibilidade jurídica do pedido não era uma condição da ação *per se*, mas ora estaria inserta no interesse de agir, ora seria passível de análise meritória pela improcedência do pedido. Todavia, o texto legislativo manteve-se incólume até o advento do CPC/15.

No novo CPC, rege o art. 485, VI, que o juiz não resolverá o mérito quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”. Duas observações sobre a nova redação da previsão.

A uma, o legislador suprimiu o termo condições da ação, o que redundou em concepção de linha doutrinária que entende pela sua extinção, passando a figurarem a legitimidade de parte e o interesse processual como pressupostos processuais. Sem embargo, boa parte da doutrina ainda sustenta a subsistência das condições da ação. Evita-se imiscuir-se na discussão por não interessar especificamente ao objeto deste estudo.

A duas, e aqui há bastante interesse deste trabalho, a omissão da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação. O novo CPC, então, acolheu as críticas doutrinárias e alinhou-se à já antiga compreensão de que a impossibilidade jurídica do pedido deve acarretar, em verdade, julgamento de mérito, por respeitar à questão jurídica fulcral arguida pela parte, qual seja, a própria postulação em si, conferindo ainda ares de definitividade com aptidão para coisa julgada material. EDUARDO ARRUDA ALVIM (2019, digital), citando TEREZA ARRUDA ALVIM e CALMON DE PASSOS, comenta que:

Ao elaborar o Código de Processo Civil vigente, o legislador, atento às críticas, desqualificou a possibilidade jurídica como condição da ação. Como bem acentua Teresa Arruda Alvim, “De fato, dar pela impossibilidade jurídica do pedido significa, necessariamente, ter examinado o mérito, ainda que sob o ponto de vista exclusivamente jurídico”. Calmon de Passos, na vigência do CPC/73, já falava que “A impossibilidade jurídica é também uma das formas de improcedência *prima facie*”. Com efeito, temos presente que o legislador adequadamente reconheceu que, em verdade, a possibilidade jurídica do pedido mais se ligava (e liga) ao mérito do que às questões preliminares, ou, especificamente, às condições da ação.

O próprio STJ reconheceu a evolução processual com a integração da impossibilidade jurídica do pedido à matéria meritória, na interpretação dada ao novo regramento do CPC²⁵, admitindo a apresentação de recurso de agravo de instrumento em face

²⁵ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE EXAME DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O PEDIDO E DA POSSIBILIDADE DE DECOMPOSIÇÃO DO PEDIDO. ASPECTOS DE MÉRITO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO AO TEMPO DO CPC/73. SUPERAÇÃO LEGAL. ASPECTO DO MÉRITO APÓS O CPC/15. RECORRIBILIDADE

de decisão judicial que aprecie a questão antes da sentença, com supedâneo no art. 1.015, II, do CPC/15 (“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) II - mérito do processo;”).

De maneira ainda mais específica, JOSÉ GABRIEL GARCIA MEDINA (2017, digital) atesta que a “antiga” possibilidade jurídica do pedido está encartada na legislação processual vigente como improcedência liminar do pedido:

O CPC/2015 não se refere à impossibilidade jurídica, tratada pelo CPC/1973 como condição da ação. Por juridicamente possível considerava-se a pretensão do autor quando não encontrasse vedação, *in abstracto*, na norma jurídica. O CPC/2015, embora não se refira à impossibilidade jurídica (e não utilize o termo “condição da ação”), permite a rejeição liminar, *prima facie*, do pedido, antes da citação do réu. Consideramos que as hipóteses em que à luz do CPC/1973 poderiam ser encartadas como de impossibilidade jurídica da ação podem ensejar a improcedência liminar do pedido, *desde que a contrariedade à norma jurídica possa ter a jurisprudência como referência*, nos termos do art. 332 do CPC/2015.

Ante o que se expôs, denota-se que, já desde o CPC/73, havia forte crítica sobre a figuração da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, porquanto deveria motivar julgamento de mérito. O CPC/15 houve por bem acolher a oposição, retirando-a do elenco de condições da ação (sem prejuízo do entendimento doutrinário segundo o qual sequer a categoria existiria mais), de sorte que a impossibilidade jurídica do pedido deve autorizar rechaço meritório liminar da pretensão inviável.

IMEDIATA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015, II, CPC/15.

1- Ação proposta em 03/04/2017. Recurso especial interposto em 23/02/2018 e atribuído à Relatora em 16/08/2018.

2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. 3- Ao admitir expressamente a possibilidade de decisões parciais de mérito quando uma parcela de um pedido suscetível de decomposição puder ser solucionada antecipadamente, o CPC/15 passou a exigir o exame detalhado dos elementos que compõem o pedido, especialmente em virtude da possibilidade de impugnação imediata por agravo de instrumento da decisão interlocutória que versar sobre mérito do processo (art. 1.015, II, CPC/15). 4- Para o adequado exame do conteúdo do pedido, não basta apenas que se investigue a questão sob a ótica da relação jurídica de direito material subjacente e que ampara o bem da vida buscado em juízo, mas, ao revés, também é necessário o exame de outros aspectos relacionados ao mérito, como, por exemplo, os aspectos temporais que permitem identificar a ocorrência de prescrição ou decadência e, ainda, os termos inicial e final da relação jurídica de direito material. Precedentes. 5- **O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina brasileira, que reconhecia o fenômeno como um aspecto do mérito do processo, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação. 6- A possibilidade jurídica do pedido após o CPC/15, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, de modo que a decisão interlocutória que versar sobre essa matéria, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, poderá ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, CPC/15.** 7- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1757123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019) - destacamos

4.6 Improcedência liminar atípica numa análise *in statu assertionis*

A teoria eclética revelou algumas dificuldades práticas em sua aplicabilidade, mormente no que concerne à conclusão pela análise terminativa ou extintiva com resolução de mérito quando fundadas em matérias que tangenciam as condições da ação.

Isso porque, é verdade, nalguns casos é perfeitamente possível identificar, desde logo, que o autor é carecedor de ação, seja por legitimidade ativa, seja por interesse processual. Todavia, noutros, a conclusão pela ilegitimidade de parte ou de ausência de interesse processual perpassa, necessariamente, por uma perquirição mais acurada, demandando atividade instrutória das partes e do juízo.

Nessa senda, no que tange à última hipótese, muito se discute sobre a prolação de sentença terminativa por carência de ação, dado o aprofundamento realizado para a sua descoberta.

Nesse cenário, exsurgiu a teoria da asserção (teoria *della prospettazione*), na Itália, na tentativa de complementar a teoria eclética. Por intermédio dela, compreende-se que as condições da ação devem ser aferidas de modo independente de atividade probatória. A legitimidade da parte e o interesse processual deveriam emanar das afirmações fáticas e jurídicas esposadas pelo autor na inicial, *in statu assertionis*. Realizar-se-ia, pois, uma hipotética assunção de veracidade da tese autoral a fim de se verificar a pertinência subjetiva da demanda, bem assim sua necessidade, adequação e pertinência.

Se da leitura da peça de inauguração não for possível inferir o preenchimento das condições da ação, deverá ser reconhecida a carência de ação e extinto o feito sem solução de seu mérito. Senão, se a ilegitimidade de parte ou a falta de interesse processual decorrerem de atividade instrutória, supera-se a terminação para prolatar-se sentença meritória de improcedência, com aptidão para formação de coisa julgada material.

É o caso, *v.g.*, em que a inicial descreva A, maior de idade e plenamente capaz, como condutor do automóvel que causou as lesões físicas e patrimoniais no autor B, reclamando esta indenização, entretanto, em face de C, seu genitor, pautado em responsabilidade civil. À toda evidência existe ilegitimidade de parte que se aponta de plano, sendo caso de terminação. Isso porque o ordenamento jurídico, no bojo do art. 932, I, do CC/02 obriga os pais à reparação civil de danos provocados por seus filhos menores que estiverem sob sua guarda e autoridade. Todavia, caso C seja, por exemplo, empregador de A, e se o debate sobre a responsabilidade envolver a qualidade da condução do veículo,

notadamente para se perceber se este dirigia a serviço daquele (art. 932, III, do CC/02²⁶) no afã de atrair a responsabilidade objetiva pelo evento, está-se diante de fato que enseja prova e, portanto, independentemente do resultado, acarretará exame de mérito. Assim, ainda que se conclua que A conduzia seu veículo particular fora do expediente, não é caso de reconhecer carência de ação por ilegitimidade de parte em face de C, mas de se ultimar improcedência do pedido.

Como bem leciona FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI (2018, digital):

A teoria da asserção pode se apresentar como saída elegante e útil ao problema da vinculação do Código à teoria eclética. A nova impostação das condições da ação propugnada pela teoria da asserção possibilita o controle de admissibilidade da demanda, considerando o articulado na inicial, sem adentrar no exame das provas, isto é, com base na descrição da pretensão constante da exordial. Mercê do raciocínio hipotético estruturado na inicial serão analisadas as condições da ação. O exame da pretensão balizado pelas provas ultrapassa o plano das condições da ação, importando em incursão no mérito da demanda.

Insta esclarecer que, mesmo à míngua se previsão legal expressa, a jurisprudência do STJ²⁷ é assente em acolher a aplicabilidade da teoria da asserção no direito processual nacional.

²⁶ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

²⁷ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL.

1. Se a controvérsia é decidida dentro dos limites delineados na petição inicial, não há falar em julgamento extra, citra ou ultra petita. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio.** 3.

Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, demonstrada a relevância social da situação em concreto, notadamente na hipótese, em que se trata de relação de consumo a interessar um número indeterminado de consumidores, atrai-se a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1710937/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 18/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. CONFLITO ENTRE APOSENTADO E OPERADORA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. PAGAMENTO INTEGRAL A SER SUPORTADO PELO EX-EMPREGADO.

1. Ação ajuizada em 7/6/16. Recurso especial interposto em 25/9/17 e concluso ao gabinete em 13/8/18. 2. O propósito recursal consiste em definir sobre a legitimidade passiva ad causam para os conflitos envolvendo a aplicação do art. 31, da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde - LPS). 3. O Tribunal de origem estabeleceu todos

Destarte, em suma, a teoria da asserção consiste, basicamente, em limitar a aferição das condições da ação tendo por pano de fundo a narrativa autoral esposada em sua petição inicial, exclusivamente, assumindo-se hipoteticamente a veracidade fática para tanto. Se a ausência de legitimidade de parte ou de interesse processual decorrer tão somente de constatação de irrealdade da narração constatada por atividade probatória, se estará frente perquirição de mérito, não mais de carência de ação.

Embora a teoria da asserção tenha sido concebida para avaliar as condições da ação e o momento e a forma processual de sua evidenciação para se descobrir qual o pronunciamento judicial adequado, neste estudo se sustenta que a análise *in statu assertionis* da petição inicial, de modo bastante assemelhado ao exame das condições da ação, pode justificar/autorizar a prolação de sentença meritória por improcedência liminar atípica.

Deveras, se o juiz, em estado de asserção, ou seja, assumindo, por hipótese, verdadeiras as anotações fáticas autorais destacadas em sua peça de inauguração, concluir, desde logo, que a parte autora não faz jus à pretensão reclamada, sendo, pois, manifesta a improcedência, deverá já decidir liminarmente o mérito, ainda que a tese jurídica não tenha sido objeto de precedente obrigatório ou se funde a decisão em prescrição/decadência.

Veja-se que não há prejuízo ao autor nesta modalidade de julgamento, uma vez que o juiz está assimilando toda a sua versão como real, independente de prova. O julgador está apenas interpretando que de acordo com tudo o que lhe fora apresentado, a parte não tem o direito que reclama.

os fundamentos necessários para solucionar a controvérsia, tornando-se inócua a discussão lateral dos argumentos suscitados pela recorrente em embargos de declaração, como bem fundamenta o acórdão integrativo. 4. **As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.** 5. Nos contratos de plano de saúde coletivo, a relação jurídica de direito material envolve uma operadora e uma pessoa jurídica contratante que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial). 6. Caracteriza-se a estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora (art. 436, parágrafo único, do Código Civil). 7. Sequer é possível visualizar conflito de interesses entre os beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial e a pessoa jurídica da qual fazem parte, pois o sujeito responsável pelo litígio na relação de direito material é, ao menos em tese, a operadora que não manteve as mesmas condições do plano de saúde, após a aposentadoria do beneficiário. Não há, portanto, lide entre a estipulante e os usuários finais quanto à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial. 8. A eficácia da sentença em eventual procedência do pedido formulado na petição inicial - obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde com as mesmas condições - deve ser suportada exclusivamente pela operadora do plano de saúde. 9. Em contrapartida, caberá ao autor da demanda assumir o pagamento integral do plano, isto é, arcar com o valor da sua contribuição mais a parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. 10. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1756121/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

Nesse passo, se o autor conta uma situação em que, deslocando-se de bicicleta, fora abalroado por um porco selvagem, sofrendo lesões graves e permanentes, e, ao fim, postula pagamento de indenização DPVAT²⁸, deve o julgador proferir sentença imediata de improcedência. Perceba-se que desimportante a produção de prova para perquirir sobre a ocorrência física do acidente ou da gravidade das lesões assumidas. O julgador está, em asserção, hipoteticamente assimilando como real todas as nuances e conseqüências do que lhe apresentado, porém para concluir que, ainda que tudo se confirme ao longo do processamento da demanda, a pretensão carreada ao órgão jurisdicional não se subsume ao ordenamento jurídico. Veja-se, pois, que o julgamento imediato ocorre ante a absoluta desnecessidade de perquirir qualquer outro elemento para que se forme a convicção no âmago do magistrado de que a demanda não merece prosperar.

É diferente da situação em que o autor tivesse narrado um abalroamento por moto, vez que, nesse caso, os fatos narrados teriam aptidão abstrata para o direito vindicado. Se em instrução se identificasse que não fora uma moto, mas um porco selvagem o causador do sinistro, a improcedência seria imperiosa. Contudo, a atividade instrutória fora essencial para desvelar que a narração fática envidada na exordial não correspondia à realidade para, só assim, alcançar-se o resultado improcedente.

Outro exemplo é o daquele que requer dano moral por ter levado uma buzina no trânsito de outro condutor em razão de estar parado em local proibido numa avenida de grande circulação. Da própria leitura da causa de pedir já se infere que a buzina, por si só, não tem o condão de atingir direitos da personalidade do autor a justificar abalo psíquico. Quando muito poderia se perceber um mero aborrecimento cotidiano, ao qual estamos todos os condutores sujeitos. Sem prejuízo, observa-se que o autor estava estacionado em local proibido em via de tráfego intenso, sendo ele causador de ilícito de trânsito. Assim, em asserção, se extrai que dos fatos não decorre o direito sugerido, motivo pelo qual a improcedência liminar se impõe.

Por conseguinte, defende-se uma invocação peculiar da teoria da asserção original, para o fim de admitir pronto julgamento improcedente quando, avaliada em abstrato, presumindo-se verídica a versão autoral dos fatos, já se puder antever uma sentença desfavorável, uma vez que da causa de pedir remota não decorre o que se intenciona.

²⁸ Decreto-Lei nº 73, de 1966:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

4.7 Aplicabilidade da improcedência liminar atípica conforme interpretação constitucional e legal dos dispositivos vigentes

Não obstante a omissão de disposição expressa autorizativa, é possível deduzir a possibilidade do julgamento liminar improcedente do sistema processual constitucional e legal em vigor.

Esta exegese atende, como dito, diversos dispositivos constitucionais, explícitos e implícitos, como a efetividade da tutela jurisdicional, a eficiência, a razoável duração do processo, a economia processual, entre outros. De outra banda, não há ofensa a direito de quaisquer das partes: o réu, embora não integrado, receberá o melhor resultado possível – um julgamento a si favorável de mérito, passível de coisa julgada formal e material resguardada pela definitividade; a seu turno, o autor se beneficiará com a desobrigação pecuniária de despesas processuais intermediárias e de condenação em honorários de advogado da contraparte, sem prejuízo de eventualmente se esquivar de penalidades próprias de comportamento processual inadequado (litigância de má-fé). Ainda, resguarda-se, por óbvio, seu direito de buscar reverter, através do recurso, essa conclusão negativa, perante o próprio julgador, em um primeiro momento, dado o efeito regressivo *ex lege* da apelação nestes casos, assim como, num segundo momento, perante o tribunal hierarquicamente superior.

Ademais, tal forma de julgamento precoce proporciona maior desafogamento dos órgãos jurisdicionais, minorando as dificuldades práticas de abarrotamento de demandas, carência de servidores e membros, limitação orçamentária e falta de insumos, permitindo concentração nas causas que, abstratamente, tem potencialidade de ofertar um fruto positivo para o demandante.

Nada obstante a base principiológica subjacente, já fartamente exposta, não se descarta da possibilidade de extração do entendimento de interpretação extensiva conferida ao art. 139, III, do CPC/15, segundo o qual cabe ao juiz, como dever, “indeferir postulações meramente protelatórias”, expressão que deve abranger pedidos notoriamente infundados, ainda que se revelem como pontos nodais das pretensões.

Com efeito, argumenta-se que, em certas situações, diante da peça inicial apresentada, em nada contribuirá a continuidade da demanda em relação ao pleito vindicado, porquanto mesmo que hipoteticamente se assimile verdadeiras as afirmações autorais, *in statu assertionis*, a pretensão veiculada não goza de qualquer sustentáculo jurídico que possa conduzir a um julgamento favorável de mérito.

Perceba-se que não há qualquer dano à tese autoral esposada na exordial pela apreciação precoce liminar, porquanto o juiz, para fins de admitir-se a apreciação prematura do mérito, presumirá, em juízo fictício, que os fatos contados pelo promovente são verdadeiros para o fim de os subsumirem ao ordenamento jurídico e concluir pela improcedência processual.

Segundo OLAVO DE OLIVEIRA NETO e PATRÍCIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA (2015, p. 230/231), para além dos cenários de precedentes obrigatórios e de prescrição/decadência, forçoso concluir pela improcedência liminar atípica nos casos em que se revela manifesta:

O terceiro grupo das hipóteses que permitem ao juiz proferir decisão de improcedência liminar do pedido não restou expressamente positivado no texto do CPC de 2015, embora fosse expresso em alguns dos projetos que o antecederam. 16 A positivação dessa possibilidade, em nosso entender, representaria um enorme avanço da nossa legislação quanto ao sistema hoje vigente, onde o magistrado, mesmo sabedor de que irá rejeitar o pedido ao final, faz com que o processo tenha segmento normal, apenas para evitar uma eventual alegação de cerceamento de atuação ou de inconstitucionalidade da decisão por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pense-se, como exemplo, numa inicial onde o autor pleiteia danos morais da empresa aérea porque foi impedido de fumar no interior do avião. Alega ser viciado e ter sofrido imensa dor moral por ficar mais de uma hora sem fumar, sustentando que a aeronave deveria ter um “fumódromo” em seu interior, já que na sociedade moderna o tabagismo é considerado uma doença e a empresa tem o dever de dispensar tratamento especial às pessoas que tem necessidades especiais, o que reputa ser o seu caso. No sistema atual, mesmo diante do absurdo da alegação e da evidente improcedência do pedido, a aplicação fria da lei impede o juiz de rejeitá-lo de plano, obrigando-o a “mandar citar o réu, receber sua resposta e só aí, então, após a prática de inúmeros atos processuais, rejeitar o que em verdade já estava intimamente rejeitado desde a propositura da ação. Não bastasse, mesmo ainda ausente do processo o sujeito passivo, tem ele o direito a rejeição liminar, pois não se justifica seu chamamento em juízo, que importa em custo de tempo e dinheiro, para responder a uma demanda absurda e absolutamente infundada, talvez proposta por mero capricho do autor.”¹⁷ Todavia, mesmo sem previsão expressa nos incisos constantes do art. 332, do CPC de 2015, entendemos que o sistema permite o julgamento de improcedência liminar nesses casos extremos, extraindo-se do caput essa regra geral do julgamento liminar quando há manifesta falta de fundamentos fáticos ou jurídicos para o acolhimento do pedido formulado. Isso porque pensar que ocorrências semelhantes a do exemplo mencionado possam continuar a existir é algo que não se amolda ao ideal de eficiência que emana do art. 37, da Constituição da República, além de ferir vários princípios estritamente processuais, como o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Boa fé, que devem permear a atuação de todos aqueles que intervêm no processo. Ademais, se o art. 918, III, do CPC de 2015, permite ao magistrado o indeferimento liminar dos embargos do devedor que são manifestamente protelatórios, hipótese na qual se adentra ao conteúdo das alegações, então por que o sistema adotaria uma regra diferente para uma ação de conhecimento, quando os embargos possuem essa mesma natureza jurídica? Uma interpretação coerente do sistema força a conclusão, portanto, de que, assim como é possível o uso dessa técnica com relação no caso de embargos, também é possível o seu manuseio nas demais ações onde se pleiteia uma tutela de accertamento, mesmo que isso não conste expressamente da redação do art. 332, do CPC de 2015.

Muito se critica essa postura em virtude de potenciais retrocessos na marcha processual quando a instância recursal discordar o entendimento do julgador de piso.

Todavia, tal não procede.

Convém, de início, rememorar a sempre presente possibilidade de juízo de retratação regulada de modo excepcional no caso de julgamento liminar de improcedência do pedido, a ser perpetrada pelo próprio magistrado prolator da decisão, de maneira irrestrita, mediante apresentação de recurso apelatório, por força do efeito regressivo previsto, exigindo-se unicamente fundamentação, como aliás se exige de toda e qualquer decisão judicial.

De outro giro, conforme art. 332, § 4º, *in fine*, do CPC/15, interposta a apelação e em não havendo retratação, será o réu citado para apresentar contrarrazões. Diz-se em doutrina, embora haja considerável controvérsia no ponto, que estas têm natureza de defesa, devendo o réu adiantar todas as suas teses. Deste modo, supondo-se que o réu, ao apresentar sua versão fática, não contrarie aquela esposada pelo autor, havendo, pois, incontrovérsia, na forma do art. 374, II e III, do CPC/15, não há lógica em volver os autos à instância inferior se o tribunal recursal der provimento ao recurso, porquanto a causa estará madura para julgamento imediato, aplicando-se, analogicamente, o art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC/15²⁹.

Confira-se que o § 4º do art. 1.013 dispõe que, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”. Ou seja, sempre que possível, em reformando sentença de reconhecimento de prescrição da ação ou decadência do direito potestativo, o tribunal examinará as demais questões, evitando o retorno dos autos ao grau anterior.

Há de se avocar o brocardo *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Em se verificando possível a reforma da sentença de improcedência liminar no âmbito da própria corte, sem devolução dos autos para tramitação inócua, afinal o magistrado já adiantou seu entendimento, deve esta mesma já proferir a decisão substitutiva meritória.

²⁹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Nessa lógica, discorre NELSON NERY JÚNIOR (2018, digital):

O tribunal pode, ao prover o recurso, *rejulgar* o mérito porque a matéria é exclusivamente de direito e, portanto, não necessita de dilação probatória. Esse procedimento é compatível com o efeito devolutivo da apelação, estatuído no CPC 1013, notadamente no § 3.º. Na nova apreciação do mérito, o tribunal pode inverter o resultado da demanda, de improcedência para procedência, e dar ganho de causa ao autor. Daí a necessidade de o réu ser citado para 884 acompanhar o recurso e, nas contrarrazões, aduzir toda a matéria de defesa como se contestasse.

Do contrário, impescindindo a causa de atividade probatória, ainda assim é possível otimizar a tramitação processual, porquanto o CPC/15 prevê em dispositivos diversos a possibilidade de realização de instrução processual em grau superior, cabendo às partes, portanto, naquela sede, a demonstração dos fatos relevantes. A essa conclusão conduz o art. 932, I, do CPC/15, abaixo reproduzido:

Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
(...)

Nem se pode arguir, de igual sorte, que a realização da atividade instrutória tão somente em segundo grau poderia prejudicar as partes no desencargo de seus ônus probatórios especificados no art. 373 do CPC/15, considerando eventual deficiência estrutural da Corte Recursal para tal atribuição, pois a própria legislação processual indica que, se assim perceber necessário, o relator do recurso pode delegar a atividade de coleta probatória ao juízo de primeiro grau, conferindo-lhe prazo razoável para tanto, conforme se infere da redação do art. 938, § 3º, e art. 972, ambos do CPC/15, também colacionados:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo, caso seja incompatível com a decisão.
(...)
§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.
Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Logo, observa-se que, no que tange ao trâmite do feito, ainda que o juiz julgue liminarmente improcedente a pretensão e o relator do recurso interposto compreenda de modo diverso, é possível a realização de prova em segundo grau, não havendo que se impor ao magistrado de grau primeiro o impulsionamento ritual de uma causa que já saiba improcedente, segundo seu crivo independente, apenas para que se viabilize a prova.

Isto é, o julgamento liminar de improcedência do processo já demonstrou cabalmente o entendimento do magistrado de primeiro grau sobre a demanda apresentada, mesmo em juízo de asserção sobre os fatos. Destarte, ainda que se volva o feito à sua competência, após toda a série ritual de atos postulatórios e instrutórios regidos pela legislação processual, o juiz, muito provavelmente, renovará a improcedência, ressalvada superação de seu entendimento ou mesmo a superveniência de outro magistrado no juízo, hipóteses, contudo, encaradas como estritamente excepcionais.

Afigura-se absolutamente contraproducente, então, tornar o feito ao primeiro grau quando, dentro em breve, o juiz reafirmará seu entendimento. O CPC confere mecanismos hábeis para evitar esse retrocesso processual dispensável, propiciando ao relator a produção probatória, *per si*, ou em caso de complexidade da prova, a delegação por carta de ordem para que um juiz de primeiro grau a realize.

Portanto, como se apercebe, nada obstante a pretensa ideia de rejeição do legislador quanto a extensão do instituto, mais vale a *mens legis*, já destacada alhures, excerto ao qual se faz remissão ao leitor.

Pelo que apurado ao longo deste estudo, não se descure que é extraível do ordenamento jurídico, numa visão sistemática de integração e completude, a legitimidade do manejo da improcedência liminar atípica, esta brotando como norma, malgrado a inexistência de texto expresso.

Longínqua, aliás, a lição segundo a qual norma se distancia de texto. A norma é fruto da interpretação do texto, esta tomada sob as variadas espécies clássicas anunciadas por Savigny, dentre elas a sistemática, que considera a ordem jurídica numa ótica macro, e a teleológica, que se autorregula pela finalidade.

HUMBERTO ÁVILA (2005, p. 22) bem explicita que não há exata correlação entre texto e norma, podendo haver texto sem norma, bem assim norma sem texto:

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.

Em alguns casos há norma, mas não há dispositivo. Quais os dispositivos que preveem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhe deem suporte físico.

Em outros casos há dispositivo mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a proteção de Deus? Nenhuma. Então, há dispositivos a partir dos quais não é construída norma alguma.

Na tônica da norma sem texto, é possível citar como exemplo o recente tratamento do agravo de instrumento sob a regência do CPC/15. É que, pelo menos ao que parece, o legislador intencionava tornar o referido recurso taxativo, numa leitura literal do art. 1.015 da novel codificação processual. Boa parte da doutrina seguiu essa linha de entendimento, divergindo apenas sobre a possibilidade ou não de interpretação extensiva da listagem. DIDIER (2016, p. 208/209) assim aponta:

O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável.

Por esta visão, caso o texto representasse a norma com exatidão, haveria de se forçosamente concluir que o recurso de agravo de instrumento só teria ensejo se a hipótese se amoldasse especificamente a alguns dos contextos literalmente arrolados nos incisos do dispositivo em análise, sem prejuízo de uma possível interpretação ampliativa, mas que, de toda sorte, não poderia destoar em demasia da redação própria.

Todavia, não fora essa a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, adotado sobre a sistemática dos recursos repetitivos. Com efeito, a Corte de Justiça houve por bem assimilar a disposição como determinadora de uma taxatividade mitigada, na dicção da eminente Relatora Ministra Nancy Andriahi. Na leitura da julgadora, o rol constante do art. 1.015 do CPC é insuficiente aos fins a que se propõe, de modo que, para além das situações ali previstas, haveria de se valer de uma cláusula adicional de cabimento, qual seja, a urgência, para admitir casos outros que não precisamente elencados como sujeitos a recorribilidade imediata, independentemente, inclusive, em estar-se no espectro ou não de abrangência de interpretação extensiva.

Cito o trecho conclusivo do voto sobre a pertinência do entendimento:

Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.

Nessa senda, não há porque ter compreensão distinta em sede de improcedência liminar do pedido.

Não pode o intérprete adstringir-se precisamente ao texto para concluir pela inadmissibilidade de aplicação noutras situações, uma vez que a norma direciona em sentido adverso. A norma jurídica da improcedência liminar enseja a aplicação nas exatas hipóteses de cabimento insculpidas no art. 332 do CPC, mas não afasta a incidência atípica em situações que demandem solução imediata com resolução do mérito da própria petição inicial que resultem em denegação da postulação.

Em paralelo, poder-se-ia dispor que, também, a improcedência liminar atípica estaria submetida a uma taxatividade mitigada, ou seja, teria campo aberto nos casos arrolados no art. 332 do CPC, porém impor-se-ia uma cláusula adicional implícita de cabimento, qual seja, a escancarada inviabilidade do pedido, numa assimilação da causa de pedir remota (fatos) em estado de asserção.

Por conclusão, o julgamento liminar de improcedência do pedido goza de respaldo principiológico e legal, havendo razoabilidade e racionalidade na sua adoção, bem assim o ordenamento jurídico prevê uma gama de mecanismos que o viabiliza, sem contramarcha processual indesejada.

5 CONCLUSÃO

No estudo em tela, verificou-se, inicialmente, uma cadeia de princípios constitucionais que, por alguns e durante considerável lapso temporal, obstacularizaria o julgamento de improcedência *in limine* da postulação. Entretanto, com o máximo respeito, procedeu-se a confrontar o instituto com cada qual, alcançando-se resultado inverso. Na verdade, o julgamento imediato de improcedência presta obséquio aos direitos e garantias fundamentais processuais, tais como, mas não exclusivamente, celeridade processual, economia processual, eficiência, efetividade e razoável duração do processo. De outro giro, inequivocamente, não vulnera as garantias do contraditório, da isonomia e do devido processo legal, como alguns pretendem fazer crer.

Gestado nos idos de 2006, à luz da terceira onda renovatória da justiça, na qual se visava adoção de posturas de otimização da atuação dos órgãos jurisdicionais, o instituto tinha uma abrangência bem interessante, bastando que a controvérsia instaurada se restringisse à seara jurídica, tendo o mesmo juízo prolatado decisões de improcedência pretéritas em causas idênticas, não havendo desarmonia da *ratio* decisória com o entendimento das instâncias superiores.

Após severos ataques, o legislador, ao conceber o CPC/15, não só impediu a edição de texto normativo que previa, de modo expresso e inequívoco, o cabimento da improcedência liminar atípica quando manifesta, como restringiu demasiadamente o instituto, prevendo-o apenas em casos de afronta a precedentes obrigatórios e prescrição ou decadência.

Todavia, nada obstante o retrocesso legislativo, com base na interpretação constitucional e sistemática de princípios e normas, alça-se a confirmação da admissibilidade prática do juízo improcedente liminar atípico. No direito comparado, várias as ordenações processuais o preveem. No âmbito interno, encontram-se notórias previsões que em muito se assemelham ao julgamento liminar por manifesta improcedência, inclusive dentro do próprio CPC/15.

Demais disso, observa-se que a novel processualística, dobrando-se ao entendimento doutrinário já antigo, retirou a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, dada a natureza eminentemente meritória de sua verificação, abrindo flanco para o entendimento de que a sua detecção liminar redundaria em improcedência *prima facie*.

Destarte, verificando o direito comparado e as reais vantagens da providência no processo, considera-se que ao juiz devem-se ofertar mecanismos de gerenciamento processual ótimo, a fim de que, segundo seu fundamentado e prudente entendimento, possa encerrar

prematuramente uma demanda, ainda que a hipótese não se amolde com perfeição a uma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC/15, quando verificar abusividade do direito de ação ou manifesta improcedência que não justifiquem, de modo absoluto, a regular tramitação do feito, a qual se mostraria meramente burocrática e, assim, dispensável.

Portanto, o instituto da improcedência liminar do pedido não só deve ser elogiado como também ampliado, com o propósito de abranger atipicamente situações que, não obstante inéditas e/ou não previamente decididas pelas Cortes Superiores nas formas exigidas pelo atual art. 332 do CPC/15, revelem-se faticamente de óbvia e manifesta improcedência.

A conclusão pela improcedência, de modo precoce, para se mostrar útil e válida, deve se pautar exatamente por aquilo que a parte sustenta, *in statu assertionis*, presumindo-se verídica a causa de pedir remota, em seu viés fático, para se constatar que, ainda se assim fosse, não há justiça da reclamação. Desse modo, pois, a improcedência liminar atípica do pedido é calcada exclusivamente na inviabilidade da tese jurídica do autor, pela dedução de que dos fatos expostos não advém o direito pretendido, sem incursão probatório algum.

Ademais, mesmo que o entendimento do juízo seja dissonante do tribunal, constatado após o devido recurso, entende-se que não há contramarcha processual, pela possibilitação ou de reforma no estado em que se encontra, se a causa estiver madura, ou de realização de prova na própria instância recursal, seja diretamente, seja por delegação, a fim de permitir, então, o rejuízo do feito.

Nesse sentido, atento a vários princípios de ordem constitucional e legal, atualmente tidos como normas fundamentais do processo, deve ser franqueado ao juiz, quando da apreciação da petição inicial, ainda que por asserção se assumam a veracidade dos fatos apresentados pelo autor, em se vislumbrando de antemão que o direito manifestamente não ampara o pleito veiculado, proferir, de logo e independentemente de qualquer formalidade, julgamento negativo de mérito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. (edição popular anotada por Adriano da Gama Kury). 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. 52 p. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2019.

BORGES, Camilla Martins Frizzera. Acesso a Justiça: acesso a ordem jurídica justa e adequada. In: MADUREIRA, Cláudio Penedo (coord.). **Temas de Direito Público**. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 51.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%EA7ao.htm>. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm>. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. **Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111277.htm>. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, **REsp 1032846/RS**, Recorrente: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Recorrido: Luiz Felipe da Cruz. Rel. Mina. Nancy Andrichi, julgado em 28 mai. 2013, pub. DJ em 12 jun. 2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1225227&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedência liminar do pedido e o saneamento do processo. **Revista de Processo – RePro**, Ano 41, v. 252, fev. 2016, 521 p. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.252.07.PDF>. Acesso em: 24 mai. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v.1. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. v.1. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 76.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 18. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. . Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araujo. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **20140110118862APC**. Acórdão 878676. Relator: James Eduardo Oliveira, Revisor: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 3/6/2015, Publicado no DJE: 8/7/2015. p. 244.

DOURADO, Sabrina. O julgamento liminar de mérito em causas repetitivas. **Grandes temas do Novo CPC**, v. 4: improcedência / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; coordenadores, Beclate Silva, Rinaldo Mouzalas, Rodrigo Saraiva Marinho, p. 251-282. Salvador: Juspodivm, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

GOMES, Aldamir de Oliveira. **Estudos sobre desempenho da Justiça Estadual de Primeira Instância no Brasil**. 2014. 105 f. Tese (Doutorado em Administração). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de Brasília. Brasília, Distrito Federal. 2014. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/mencoeshonrosas/224480.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

INGLATERRA. **Civil Procedure Rules**. Disponível em:

<<http://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/contents/made>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A jurisprudência da corte europeia de direitos humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo.

Revista do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região. n. Revista Comemorativa do TRF 5^a Região, p. 1-459, dez. 2014. Disponível em:

<https://www.trf5.jus.br/downloads/userupload/1b4543f0ba/Rev_TRF5_Especial_25_anos.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherm MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELO, Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência: uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006. **Revista Forense**, v. 397, p. 167-191, maio-jun. 2008. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/julgamento-liminar-de-improcedencia.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual., versão digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo III. São Paulo: Editora Memória Jurídica, 2006.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2013.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. A improcedência liminar do pedido no sistema processual projetado. **Grandes temas do Novo CPC**, v. 4: improcedência / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; coordenadores, Beclate Silva, Rinaldo Mouzalas, Rodrigo Saraiva Marinho, p. 223-234. Salvador: Juspodivm, 2015.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho de 2013.

Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0590&nid=1959&abela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>. Acesso em: 24 mai. 2019.

RAMOS NETO. Newton Pereira. O julgamento de improcedência liminar do pedido no Novo CPC. **Grandes temas do Novo CPC**, v. 4: improcedência / coordenador geral, Fredie Didier Jr.; coordenadores, Beclaute Silva, Rinaldo Mouzalas, Rodrigo Saraiva Marinho, p. 207-222. Salvador: Juspodivm, 2015.

REGGIANI, Gustavo Mattedi. **Julgamento de improcedência liminar do pedido: causas típicas e atípicas**. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, Espírito Santo. 2017. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_11227_GUSTAVO.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2019.

SOUZA, Gelson Amaro de. Sentença de Mérito sem Citação do Réu (art. 285-A do CPC). **Revista Dialética de Direito Processual**. n.43, out. 2006. São Paulo: Dialética, 240 p. Disponível em: <<http://www.gelsonamaro.com.br/artigo33.html>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

SOUZA, Rogério De Oliveira. Do julgamento antecipado e manifesta improcedência do pedido. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, p. 238-262, 2003. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 348 p. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2019.